

**CONSULTORIA DA UNIÃO AFRICANA SOBRE A ELABORAÇÃO DE UMA
*LEI MODELO AFRICANA ABRANGENTE CONTRA O TERRORISMO***

ANTEPROJECTO

MODELO DE LEI CONTRA O TERRORISMO

ORGANIZAÇÃO DAS SECÇÕES

PREÂMBULO

PARTE I TÍTULO E DEFINIÇÕES

1. Título *Longo*
2. Título *Curto*
3. Data *da entrada em vigor*
4. Definições

PARTE II

CRIMES E PENAS

CAPÍTULO I

Crime de terrorismo e os crimes associados ou relacionados com actos terroristas

5. Crime *de terrorismo*.
6. Crime *de financiamento do terrorismo*.
7. Crime *de branqueamento de capitais*.
8. Crimes *de financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais por pessoas colectivas*.
9. Crimes *associados ou relacionados com actos terroristas*.

CAPÍTULO 2

Crimes de Convenção

10. Sequestro *de aeronave*.
11. Destruir, danificar ou pôr em perigo a segurança das aeronaves.

12. *Outros actos que perigam ou susceptíveis de perigar a segurança das aeronaves.*
13. *Actos de violência nos aeroportos que servem a aviação civil internacional.*
14. *Pôr em risco a segurança da navegação marítima e das plataformas fixas localizadas na plataforma continental.*
15. *Crimes contra pessoas protegidas internacionalmente.*
16. *Fazer reféns.*
17. *Crimes relacionados com materiais e instalações nucleares.*
18. *Atentados terroristas.*
19. *Crimes em matéria de explosivos plásticos sem marcas.*
20. *Crimes associados ou relacionados com financiamento de crimes especificados.*

CAPÍTULO 3

Outros crimes

21. *Crimes relacionados com acolhimento e encobrimento de pessoas que tenham cometido crimes especificados.*
22. *Dever de informar sobre a presença de pessoa suspeita de pretender cometer ou de ter cometido uma infracção e a falta de comunicação do facto.*
23. *Ameaça, tentativa, conspiração e induzir outra pessoa para cometer crime*
24. *Crimes relativos a fraudes.*

PATE III

MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO 1

Medidas gerais de prevenção e transparência nas transações financeiras

25. *Obrigações de declarar ou revelar o transporte trans-fronteiriço físico de valores monetários e o portador.*

- 26. *Transparência nas transações financeiras.*
- 27. *Transparência das pessoas colectivas*
- 28. *Identificação dos clientes pelas entidades financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras.*
- 29. *Obrigações em matéria de transferências eletrônicas.*
- 30. *Monitoria especial de determinadas operações.*
- 31. *Manutenção de registos.*
- 32. *Obrigações de desenvolver programas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.*

CAPÍTULO 2

Detecção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

- 33. *Criação de uma unidade de inteligência financeira.*
- 34. *Obrigações de prestar informações sobre actividades suspeitas.*
- 35. *As medidas tomadas sobre os relatórios das actividades suspeitas.*
- 36. *Obrigações das empresas ou empregados de prestarem informações.*
- 37. *Obrigações de manter sigilo*

PARTE IV

MEDIDAS RELATIVAS ÀS INFORMAÇÕES E ORDENS DE MONITORIA

- 38. *Podere da polícia em relação às informações*
- 39. *Ordens de monitoria.*
- 40. *Ordens de recolher de pedidos de informação.*
- 41. *Dever de comunicar e a obrigação de prestar informações protegidas pelas regras de confidencialidade.*

42. Protecção de pessoas que prestam informações.

43. Admissibilidade como prova *das informações prestadas à polícia..*

PARTE V JURISDIÇÃO

44. Fundamentos para o exercício da jurisdição.

45. Fundamentos adicionais para o exercício da jurisdição.

46. Outras *razões* para o exercício da jurisdição em relação a ofensas praticadas ao abrigo da Parte IV.

PARTE VI PROSCRIÇÃO DE ENTIDADES

47. Procedimento para *proscrição* de entidades.

PARTE VII INVESTIGAÇÕES, DETENÇÕES E TROCA DE INFORMAÇÃO

48. Poderes *para investigar*.

49. Poderes *para deter*.

50. Notificações sobre detenções.

51. Direitos do acusado.

52. Troca de informações sobre terrorismo entre instituições de jurisdição estrangeiras.

PARTE VIII DECISÕES DE CONGELAMENTO E DECLARAÇÕES DE CONFISCO EM CASO DE CONDENAÇÃO

53. *Decisões de congelamento*

54. Declarações de confisco *em caso de condenação*.

55. Interesses de terceiros em relação aos bens *confiscados*.

56. Provas *para* a declaração de confisco.

PARTE IX
EXTRADIÇÃO E ASSISTÊNCIA *JURÍDICA* MÚTUA EM MATERIA
PENAL

57. Extradicação.

58. Uso da Convenção contra o Terrorismo como base na Extradicação

59. Uso da Convenção contra o Terrorismo como base para assistência mútua em matéria *penal*.

60. Crimes cometidos ao abrigo da presente Lei não *são* de natureza política.

61. Recusa do pedido de extradicação.

PARTE X
DISPOSIÇÕES GERAIS

62. Consentimento do Ministério Público/Procurador-Geral para instaurar processos e *obrigação* de informar.

63. Notificação em relação a pessoas e entidades identificadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas *e da União Africana*.

64. *Não-aplicabilidade do instituto da prescrição*.

65. Revogação e alteração de leis e disposições transitórias.

66. Poderes para aprovar regulamentos e ordens

LISTS 1**LISTA DE LEIS ALTERADAS E REVOGADAS****LISTA 2****LISTA DE INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS**

MODELO DE LEI CONTRA O TERRORISMO

PREÂMBULO (OPCIONAL E RELEVANTE PARA OS ESTADOS MEMBROS QUE USAM PREÂMBULOS NAS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES)

CONSIDERANDO *que* o terrorismo em todas as suas formas e manifestações é um problema internacional que ameaça a paz, estabilidade, segurança e desenvolvimento das nações e só pode ser erradicado com uma cooperação plena e comprometida de todos os Estados membros das Nações Unidas e da União Africana;

E CONSIDERANDO *que* os Estados membros das Nações Unidas e da *União Africana reafirmaram* solenemente a sua condenação inequívoca de todos os actos, métodos e práticas *terroristas* como criminosos e injustificáveis, onde quer que seja e *por* quem quer que os tenha cometido;

E CONSIDERANDO *que* o terrorismo é condenado numa série de instrumentos internacionais que *obrigam os Estados a* adoptare legislação para a aplicação desses instrumentos;

E CONSIDERANDO *que* as Nações Unidas e a União Africana apelaram a todos os Estados a tomarem medidas para prevenir e *combater*, através de medidas *internas* adequadas, o *branqueamento de capitais*, o financiamento e apoio ao terrorismo e organizações terroristas;

E CONSIDERANDO *que* as Nações Unidas e a União Africana *instaram* a todos os Estados a aprovarem legislação interna adequada e necessária para implementar as disposições de instrumentos internacionais *pertinentes* a fim de garantir que os seus tribunais tenham jurisdição de julgar os *autores* de actos terroristas e *de* cooperar e *prestar* apoio e assistência a outros Estados e organizações regionais e internacionais competentes para esse fim;

E CONSIDERANDO *que* em ... **[nome do país]** é necessária legislação para prevenir e combater o terrorismo, criminalizar os actos *terroristas*, *branqueamento de capitais*, o financiamento e apoio ao terrorismo e organizações terroristas, e garantir que os tribunais de ... **[nome do país]** tenham jurisdição de julgar os *suspeitos de* actos terroristas;

E REAFIRMANDO *que* a luta contra o terrorismo deve ser realizado em conformidade com o direito internacional, incluindo os direitos humanos internacionais, os refugiados e o direito humanitário.

POSTO ISTO o Parlamento de ... **[nome do país]** aprova o seguinte:

PART I
TÍTULO, DATA DE ENTRADA EM VIGOR E DEFINIÇÕES

1. Título Longo

A presente Lei torna aplicáveis em ... [nome do país] a Convenção da OUA de 1999 sobre Prevenção e Combate do Terrorismo e seu Protocolo, ao Plano de Acção da UA sobre Prevenção e Combate do Terrorismo em África, a Decisão de UA de Julho de 2009 para Combater o Pagamento de Resgate a Grupos Terroristas, a Decisão da UA de Julho de 2010 sobre Prevenção e Combate do Terrorismo, vários instrumentos das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais relativos ao combate do terrorismo e as Resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o terrorismo, que são vinculativos para os Estados membros e prevêm questões relacionadas ou supervenientes.

2. Título Curto

A presente Lei pode ser designada por Lei Contra o Terrorismo

3. Data de entrada em vigor

Esta Lei entra em vigor em...[inserir a data]

4. Definições

Na presente Lei, salvo indicação em contrário:

- i) **“instituição responsável”** significa *qualquer das pessoas singulares ou colectivas referidas no Anexo 2 da presente Lei [Lei;*
- ii) **“acto” e “acção”** inclui omissões;
- iii) **“aeronaves”**, significa *qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido a reacções do ar, que não sejam contra a superfície da Terra, e inclui todos os dirigíveis, tais como balões, planadores e aviões de asas fixas ou móveis;*
- iv) **aeronave em voo** deve ser entendida no sentido de incluir *qualquer período compreendido entre o momento em que todas as portas externas da aeronave são fechadas após o embarque até o momento em que uma dessas portas seja aberta para o*

desembarque e, no caso de uma aterragem forçada, qualquer período até que as autoridades competentes tomem a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo;

- v) **"aeronaves em serviço"**, *significa todo o período que começa com a preparação pré-voo da aeronave e termina 24 horas após a aterragem, concluído esse voo, bem como qualquer momento (não abrangido por esse período), enquanto estiver em voo.*
- vi) **"Convenções Contra o Terrorismo"** significa qualquer das seguintes Convenções:
 - (a) Convenção sobre Crimes e Outros Actos *Praticados* a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de Setembro de 1963;
 - (b) Convenção de Haia para a Supressão de Sequestros de Aeronaves, *assinada* em Haia, em 16 de Dezembro de 1970;
 - (c) *Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos Relativa à Aviação Civil Internacional (Convenção de Pequim de 2010);*
 - (d) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas Protegidas Internacionalmente, incluindo Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1973;
 - (e) Convenção Internacional contra Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979;
 - (f) Convenção sobre Protecção Física de Material Nuclear, adoptada em Viena, em 26 de Outubro de 1979 (incluindo as emendas feitas em 2005);
 - (g) Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos, de Violência nos Aeroportos que servem a Aviação Civil Internacional, *complementar à Convenção sobre a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada* em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988;
 - (h) Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima, *assinada* em Roma, em 10 de Março de, 1988;

- (i) Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, *assinada* em Roma em 10 de Março de 1988;
 - (j) Convenção *sobre a* Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins *de Detecção*, assinado em Montreal, em 1 de Março de 1991;
 - (k) Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Dezembro de 1997;
 - (l) Convenção Internacional para a Supressão de Financiamento de Terrorismo, adoptada *pela* Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de Dezembro, 1999;
 - (m) Convenção Internacional para a Supressão de Actos de Terrorismo Nuclear, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de Abril de 2005;
 - (n) Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptada em Argélia, em 14 de Julho de 1999;
 - (o) Protocolo à Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptado em Addis Ababa, em 8 de Julho de 2004;
 - (p) *Protocolo à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima, assinada em Londres em 14 de Outubro de 2005;*
 - (q) *Protocolo do Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental, assinada em Londres em 14 de outubro de 2005;*
 - (r) *Protocolo Adicional à Convenção para a Supressão da Apreensão Ilícita de Aeronaves (Protocolo de Pequim de 2010).*
- vii). **“aeronave civil”** significa qualquer outra aeronave diferente da utilizada em serviços militares, aduaneiros ou policial;
- viii). **“Comissário da Polícia”** significa o funcionário responsável pelos serviços de polícia;

- ix) **“Constituição”** significa a Constituição de ... **[nome do país]**;
- x) **“Crimes de Convenção”** significa *crime* cometido no cumprimento das obrigações internacionais de **[nome do país]** nos termos dos instrumentos que tratam de *actividades* terroristas e actos *conexos*, referidos no capítulo 2 da presente Lei;
- xi) **“Tribunal”** , significa [o Tribunal Supremo ou] qualquer outro tribunal judicial de **[nome do país]**.;
- xii) **“Acusador do Ministério Público”**, significa o funcionário responsável pela acusação pública;
- xiii) **“Empresas e profissões designadas não financeiras”** refere-se à categoria de entidades responsáveis definidas no Anexo 2, subsecção 14.
- xiv) **“entidade”** significa pessoa, organização, *consórcio*, *associação*, fundo, ou um *organismo constituído* ou não *em sociedade*; "
- xv) **“explosivo ou outro engenho letal”** significa:
 - (a) um explosivo ou outra arma ou engenho incendiário:
 - (i) que for concebido, ou
 - (ii) que tenha capacidade,
 de causar morte, *ofensas* corporais graves ou danos materiais substanciais; ou
 - (b) uma arma ou engenho:
 - (i) que é concebido, ou
 - (ii) que tenha a capacidade,
 de causar morte, *ofensas* corporais graves ou danos materiais substanciais através de libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes biológicos, toxinas ou substâncias *similares* ou radiação ou materiais radioactivos ;
- xvi) **“Plataforma fixa”** significa ilha artificial, instalação, ou estrutura permanentemente ligada ao *ao leito do mar(fundo marinho)* para fins de prospecção ou exploração de recursos ou para fins económicos, (mas que não inclua *uma embarcação/navio*);
- xvii) **“Instituição financeira”** significa qualquer pessoa ou instituição que realiza como *negócio uma ou mais actividades ou operações mencionadas no anexo 2, das subsecções (1) a (13) da presente Lei*;
- xviii) **“Financiamento ao terrorismo”**, significa um acto através do qual, qualquer pessoa, intencionalmente, por qualquer meio, direta ou indiretamente, fornece ou

reúne fundos, ou tenta fazê-lo, com a intenção de os mesmos serem usados, ou com o conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte:

(a) para a realização de um acto terrorista, ou

(b)) por um terrorista, ou

(c) por uma instituição terrorista.

xix) **"congelamento"** ou **"apreensão"** significa a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou temporariamente assumir a guarda ou controle dos mesmos com base numa decisão proferida por um tribunal judicial competente.

xx) **"instalação de infra-estrutura"** significa qualquer instalação de propriedade pública ou privada que proporciona facilidades ou presta serviços em benefício do público, tais como água, energia, combustível ou comunicações; ",

xxi) **"Pessoa protegida internacionalmente"** significa:

(a) Chefe de Estado incluindo qualquer membro de um órgão *colegial* com funções de um Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro responsável pela pasta dos Negócios Estrangeiros, sempre que tal pessoa esteja num Estado estrangeiro, e inclui um membro da família que o acompanha; ou

(b) qualquer representante ou funcionário de um Estado, ou outro agente de uma organização internacional de carácter inter-governamental que, no momento e no lugar onde tenha sido cometido um crime contra si, contra o seu local de trabalho, sua residência privada ou seu meio de transporte, tenha o direito, nos termos do direito internacional, a protecção especial de ataque à sua pessoa, liberdade ou dignidade, bem como sobre os membros do seu agregado familiar;

xxii) **"Juíz"** significa o Juiz do Tribunal Supremo ou de qualquer tribunal judicial competente.

xxiii) **"Pessoa ou entidade alistada"** significa qualquer pessoa ou instituição identificada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e/ou pela Lista de Terroristas da União Africana, como sendo pessoas ou entidades:

(a) que cometem, ou tentam cometer, participam ou facilitam a prática de uma actividade terrorista ou conexa; ou

(b) contra quem os Estados Membros das Nações Unidas devem tomar as acções especificadas nas Resoluções do Conselho de Segurança, a fim de combater ou prevenir actos terroristas.

xxiv) “**Ministro**” significa o Ministro responsável pela segurança nacional ou o Ministro a quem tenha sido atribuída a responsabilidade de aplicação da presente Lei;

xxv) “**Branqueamento de capitais**” significa:

(a) a conversão ou transferência de *bens* por qualquer pessoa que sabe ou deveria saber que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar qualquer pessoa que *esteja* envolvida na cometimento do crime *qualificado* para afastar as consequências jurídicas de seus actos;

(b) a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação de bens ou direitos com respeito aos direitos de qualquer pessoa que sabe ou deveria saber que esses bens são produto do crime;

(c) a aquisição, posse ou utilização de bens de qualquer pessoa que sabe ou deveria saber que esses bens são produto do crime.

xxvi) “**Instalações nucleares**” significa:

(a) qualquer reactor nuclear, incluindo reactores instalados em embarcações, veículos, aeronaves ou objetos espaciais para uso como fonte de energia, a fim de *impulsioná-los* para qualquer outro fim;

(b) qualquer fábrica ou o transporte a ser utilizado para a produção, processamento, armazenagem ou transporte de material *radioactivo*.

xxvii) “**Material nuclear**” significa

(a) plutónio, excepto *a que* tenha uma concentração isotópica superior a 80 por cento em plutónio- 238;

(b) urânio-233;

(c) urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233;

(d) urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na natureza, *mas* não na forma de resíduo de minério; *ou*

(e) qualquer material que contenha um ou mais dos elementos anteriores;

- xxviii) "**delito de carácter político**", significa um crime cometido como parte de um movimento político com o objetivo de influenciar a política do Partido no Governo de um Estado ou em prol de uma luta política.
- xxix) "**local de uso público**", significa as partes de qualquer edifício, da terra, da rua, ou curso de água ou outro local que *sejam* permanentes, periódicas ou ocasionalmente acessíveis ou *abertas* ao público, incluindo local comercial, de negócio, cultural, histórico, educacional, religioso, governamental, de entretenimento, recreativo ou outro idêntico que *seja também* acessível ou aberto ao público.
- xxx) "**oficial da polícia**" significa *qualquer* membro do serviço nacional da polícia.
- xxxi) "**Rendimentos**" significa quaisquer fundos provenientes ou obtidos, directa ou indirectamente, através da prática de um crime previsto na Parte II desta Lei;
- xxxii) "**Bens**", significa *activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis, adquiridos de qualquer modo, quer se situem em [nome do país], ou em outro lugar, através de documentos ou instrumentos jurídicos, sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando o direito de, ou interesse em activos, tais como, créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques e cartas de crédito;*
- xxxviii) "**Sistema de transporte público**", significa todas as *facilidades*, instalações, veículos e instrumentos, seja elas públicas ou privadas, que são usadas em ou para os serviços à disposição do público, para o transporte de pessoas ou de carga.
- xxxiv) "**material radioactivo**" significa qualquer substância que consiste em , ou contém *qualquer nuclídeo* radioactivo, quer seja natural ou artificial.
- xxxv) "**navio**" significa qualquer tipo de embarcação que não esteja permanentemente ligado ao leito do mar, incluindo helicópteros, hidrodinâmicas, submarinos ou embarcações de outras estruturas flutuantes, excepto um navio que tenha sido retirado da navegação.
- xxxvi) "**crime especificado**" significa:
- (a) qualquer crime referido nas secções 5 a 20 da presente Lei, ou
 - (b) qualquer actividade *que tenha tido lugar em... [nome do país], fora de... [nome do país], que constitui crime ao abrigo da Lei de um outro Estado e que teria constituído um crime previsto na alínea anterior.*
- xxxvii) "**Estado ou instalação do governo**" inclui qualquer instalação permanente ou temporária ou o transporte que é usado ou ocupado por:

- (a) representante de *qualquer* Estado ou Governo;
- (b) Chefe de Estado;
- (c) Primeiro-Ministro ou Ministro;
- (d) membro do Governo;
- (e) membro do Parlamento;
- (f) membro do poder judicial;
- (g) funcionário ou agente de um Governo ou qualquer outra organização inter-governamental, *em conexão* com suas funções oficiais;

xxxviii) "**operações suspeitas**", *significa uma operação que é incompatível com os conhecidos costumes de negócios, de actividades pessoais com o negócio normal para esse tipo de responsabilidade, de relacionamento, ou de uma operação ou padrões de transacção complexos, estranhos e invulgares*

xxxix "**acto terrorista**" *significa um acção ou omissão, real ou ameaça, dentro ou fora de ... [nome do país], que seja um crime previsto em qualquer dos instrumentos das Nações Unidas e da União Africana dos quais.. [nome do país] é parte, que se destina ou pode ser considerada como destinada a intimidar o público ou qualquer seguimento do público, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar um acto, ou a promover uma causa política, religiosa ou ideológica, se o acto;*

- (a) *envolver violência grave contra as pessoas;*
- (b) *envolver sérios danos à propriedade;*
- (c) *pôr em perigo a vida de pessoas;*
- (d) *criar um risco grave para a saúde ou a segurança do público ou de qualquer seguimento do público;*
- (e) *envolver o uso de armas de fogo ou;*
- (f) *colocar o público à exposição de qualquer uma das substâncias perigosas, radioactivas ou nocivas, ou qualquer produto químico tóxico ou de qualquer agente microbiano, biológico ou toxina;*
- (g) *fôr detinado a interromper, prejudicar, destruir qualquer sistema de computador ou de prestação de serviços directamente relacionados com a infra-estrutura de comunicação, serviços bancários e financeiros, serviços públicos ou de transporte;*
- (h) *fôr destinado a interromper o fornecimento de serviços essenciais de emergência, como polícia, defesa civil e assistência médica, ou*
- (i) *implicar prejuízo à segurança pública ou à segurança nacional.*

xl) Não obstante a definição de "**acto terrorista**" na secção xxxiii *supra* ou em qualquer outra disposição da presente Lei, ou de qualquer outra, *não devem ser considerados como actos terroristas, os seguintes:*

- (a) *qualquer acto referido na secção XXXVIII, subsecções (g) a (i) se o acto for resultado de advocacia, de protesto, discordia ou greve e não se*

destine a provocar dano ou conduta mencionada em qualquer das subsecções (a) a (h) da secção XXXVIII;

- (b) *a luta travada pelos povos, em conformidade com os princípios do direito internacional pela sua libertação ou autodeterminação, incluindo a luta armada contra o colonialismo, ocupação, agressão e dominação por forças estrangeiras;*
- (c) *os actos abrangidos pelo direito internacional humanitário cometidos no âmbito de um conflito internacional ou não internacional pelas forças do governo ou membros de grupos armados organizados;*

Motivação política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou qualquer outra idêntica, não será considerada como terrorista, por qualquer motivo, inclusive para fins de procedimento criminal ou extradição, defesa justificável em relação a um crime pelo qual a definição de acto terrorista faz parte integrante.

Xli) "**Navio de guerra**", significa um navio pertencente às forças armadas de um Estado e ostentando sinais distintivos externos, sob o comando de um oficial devidamente designado pelo Governo desse Estado, e por uma tripulação sujeita a uma disciplina regular das forças armadas.

xlii) "**arma**" inclui uma arma de fogo, explosivos, armas químicas, biológicas ou armas nucleares.

xliii) "**Transferência bancária**", qualquer operação realizada em nome do ordenante (pessoa singular ou colectiva) por meio de uma instituição financeira, via electrónica, com vista a disponibilizar um determinado valor monetário a uma pessoa beneficiária em outra instituição financeira.

PART II

CRIMES E PENAS

CAPÍTULO I

Crimes de terrorismo e crimes associados ou ligados a actos terroristas

5. Crimes de terrorismo.

Qualquer pessoa que se envolva num acto terrorista comete um crime e é punido com a pena de ... **[Indicar a pena máxima]**.

6. Crimes de financiamento do terrorismo:

- (1) Qualquer pessoa que se dedica ao financiamento do terrorismo comete um crime e é punido com a pena de.. **[inserir pena máxima]**

- (2) *Considera-se cometido o crime de financiamento do terrorismo, independentemente de qualquer ocorrência de um acto referido na subsecção (1) e na secção anterior, ou dos fundos terem sido ou não efectivamente utilizados para cometer tal acto.*
- (3) *Deve ser igualmente considerado crime:*
- (a) *participar como cúmplice na prática de um crime previsto na subsecção (1) desta secção;*
 - (b) *organizar ou orientar outros a cometerem um crime previsto na subsecção (1) desta secção.*
 - (c) *participar como cúmplice na prática de um crime previsto na subsecção (1) desta secção;*
 - (d) *organizar ou orientar outros a cometerem um crime previsto na subsecção (1) desta secção.*
- (4) *Uma tentativa de cometer o crime de financiamento do terrorismo ou incitar, promover, facilitar ou aconselhar a prática de qualquer delito semelhante deve ser punido como se o crime tivesse sido consumado.*
- (5) *Participação em associação ou conspiração para cometer o crime de financiamento do terrorismo deve ser punida como se o crime tivesse sido consumado.*

7. Crime de branqueamento de capitais.

- (1) *Qualquer pessoa que se dedica ao branqueamento de capitais comete um crime e é punido com a pena de.. **[inserir pena máxima]**.*
- (2) *Participação em associação ou conspiração para cometer crime, tentativa de cometer e incitar, promover, facilitar e aconselhar a prática de qualquer dos elementos constitutivos do crime de branqueamento de capitais, será punida com a mesma pena especificada na subsecção anterior.*
- (3) *Conhecimento, intenção ou motivação como elementos constitutivos do crime podem ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objectivas. Para provar a origem ilícita do produto não é exigível a condenação por crime anterior.*

- (4) O crime qualificado inclui os crimes cometidos fora do território nacional, desde que constituam delitos no Estado em que eles foram cometidos e teriam constituído igualmente crime se tivessem sido cometidos em **[nome do país]**.

8. Crimes de financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais por pessoas colectivas.

- (1) Qualquer pessoa colectiva em cujo nome ou em benefício de quem o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo foi praticado por qualquer pessoa singular que tem uma posição de liderança, poder de representação e de autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou para exercer controlo, quer individualmente ou como parte do respectivo órgão, será punida com uma multa de valor igual a... **[indicar multiplicador]** vezes as multas especificadas para pessoas singulares, independentemente da sua condenação como autores ou cúmplices do crime.

A responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade da pessoa singular.

- (1) Não obstante a subsecção anterior, a pessoa colectiva também pode ser responsabilizada quando a falta de fiscalização ou controlo sobre uma pessoa singular referida na citada subsecção, tenha tornado possível a prática de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, por essa pessoa, agindo sob autoridade e em benefício dessa pessoa colectiva.
- (2) As pessoas colectivas podem ser adicionalmente:
- (a) impedidas, por tempo indeterminado ou por um período máximo de... **[indicar o número]** anos, de exercer, directa ou indirectamente, certas actividades comerciais;
 - (b) colocadas sob a supervisão do tribunal;
 - (c) ordenadas a fechar, por tempo indeterminado ou durante um período de..... **[indicar número]** anos, as suas instalações, utilizadas para o cometimento do crime;
 - (d) ordenadas a proceder a liquidação;
 - (e) ordenadas a publicar a sentença.

9. Crimes associados ou ligados a actos terroristas

(1) Qualquer pessoa que:

- (a) pratique qualquer *acção* que *possa*, ou *seja* susceptível de, *reforçar* a capacidade de *qualquer entidade para participar* num acto terrorista, incluindo *fornecer ou oferecer-se para providenciar* habilidade ou experiência;
- (b) *entrar ou permanecer em qualquer país*, ou se disponibilize,

para o benefício, *sob direcção de alguém*, ou em associação com qualquer entidade *a envolver-se* num acto terrorista que sabia ou deveria ter tido conhecimento ou suspeita, *de* que tal acto foi praticado com o propósito de reforçar a capacidade dessa entidade para se envolver num acto terrorista, *comete um crime e é punido com a pena de [Insira pena máxima]*.

(2) Qualquer pessoa que:

- (a) forneça ou se disponha a fornecer *qualquer* arma a qualquer outra pessoa para ser usada por ou *em benefício duma* entidade;
- (b) solicite apoio para ou dê apoio a uma entidade;
- (c) forneça, receba ou participe *na formação* ou instrução, recrute uma entidade para receber a formação ou instrução;
- (d) recrute uma entidade;
- (e) recolha ou *elabore* um documento; ou
- (f) *tenha a posse* de bens,

relacionados com o envolvimento num acto terrorista que sabia ou deveria ter tido conhecimento ou suspeita de que tais armas, solicitação, formação, recrutamento, documento ou *posse estavam* muito ligados, *comete um crime e é punido com a pena de.... [inserir a pena máxima]*.

(3) Para *efeitos* da presente Lei, uma pessoa tem conhecimento de um facto se:

- (a) tiver conhecimento real desse facto; ou
- (b) o tribunal estiver *convencido* de que:
 - i) a pessoa *sabe* que existe *forte probabilidade* da existência desse facto; e
 - ii) a pessoa não é capaz de obter informação para confirmar a existência desse facto.

(4) Para *efeitos* da presente Lei, *uma* pessoa deveria ter tido conhecimento ou suspeita de um facto, se as conclusões *a* que ela deveria ter *chegado* são aquelas que teriam sido *alcançadas* por uma pessoa normalmente, diligente e vigilante, *tendo*:

- (a) o conhecimento geral, habilidade, *formação* e experiência que se pode razoavelmente esperar de uma pessoa na sua posição; e
- (b) o conhecimento geral, a habilidade, *formação* e experiência que ela de facto tem.

(5) *Nenhuma das anteriores secções impede a prestação de assistência humanitária e outros serviços de natureza semelhante, desde que seja feito de forma imparcial e sem qualquer distinção adversa.*

CAPÍTULO 2

Crimes Convenção

10. ***Sequestro de aeronave***

- (1) Qualquer pessoa a bordo de uma aeronave em vôo que, ilicitamente, pelo uso da força ou por ameaça *ou qualquer outra forma de intimidação*, se apodera da aeronave ou exerce controle sobre *esta*, comete *um crime e é punido com a pena de...* **[inserir a pena máxima]**

11. ***Destruição, danificação ou pôr em perigo a segurança da aeronave***

- (1) Qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente:
 - (a) *destrua ou cauase graves danos a* uma aeronave em serviço *de modo a troná-la* incapaz de voar, ou seja *susceptíveis de pôr em perigo a sua segurança em voo*;

(b) *cometa a bordo de uma aeronave em voo qualquer acto de violência que seja susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave,*
comete um crime.

(2) *Constitui crime para qualquer pessoa que, ilícita e intencionalmente, coloque ou faça com que seja colocado, numa aeronave de serviço, qualquer dispositivo ou substância susceptível de destruir, ou possa provavelmente danificar a aeronave de modo a torná-la incapaz de voar ou seja susceptível de perigar a sua segurança em voo; mas o previsto nesta subsecção não deve ser interpretado como uma limitante das circunstâncias em que a prática de qualquer acto pode:*

(a) *constituir crime nos termos da subsecção (1); ou*

(b) *constituir um atentado ou conspiração para cometer ou cumplicidade para o cometimento desse crime.*

(3) *Uma pessoa que cometer um crime ao abrigo desta secção será punido com a pena de. . . [Inserir pena máxima]*

12. **Outros actos que põem em perigo ou susceptíveis de pôr em perigo a segurança de uma aeronave**

(1) *Qualquer pessoa que, ilícita e intencionalmente, destrói ou danifica quaisquer instrumentos, aos quais se aplica esta secção, ou interfira no seu funcionamento, de modo que essa destruição, dano ou interferência seja susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave em voo, comete um crime.*

(2) *A subsecção anterior aplica-se a quaisquer bens utilizados para a prestação de serviços de navegação aérea, incluindo terrenos, construção, ou navio, bem como qualquer aparelho ou equipamento já usado, quer esteja a bordo da aeronave ou noutro outro lugar.*

(3) *Será também, nos termos da subsecção seguinte, considerado crime, a prestação intencional de uma informação falsa, ou enganosa por qualquer pessoa, sobre material especial, em que tal prestação possa pôr em perigo ou seja susceptível de perigar a segurança de uma aeronave em voo*

(4) *Será onus da pessoa acusada de um crime nos termos desta subsecção (3) provar que:*

(a) *acreditava ou tinha motivos suficientes para acreditar que a informação era verdadeira;*

- (b) *quando* prestou a informação, estava legalmente *em exercício das suas* funções que consistiam *em*, ou incluíam a prestação de informação e que *fê-lo*, de boa, no cumprimento dessas funções.

13. **Actos de violência nos aeroportos *que servem a aviação civil internacional***

Qualquer pessoa que, ilegal e intencionalmente, *utilizando qualquer* aparelho, substância ou arma:

- (a) praticar um acto de violência contra uma pessoa num aeroporto ao serviço da aviação civil internacional, que *cause* ou *seja* susceptível de causar *lesões* graves ou morte, ou
- (b) destruir ou danificar gravemente as instalações de um aeroporto ao serviço da aviação civil internacional ou uma aeronave que, *nele localizado*, não esteja de serviço, ou perturbe os serviços do aeroporto,

em que tal acto coloque em perigo ou *seja* susceptível de perigar a segurança do aeroporto, comete *um crime e é punido com a* pena de . . . **[inserir a pena máxima]**

14. ***Perigar a segurança da navegação marítima e de plataformas fixas na plataforma continental***

(1) *Qualquer* pessoa que intencionalmente:

- (a) *apoderar-se*, ou exercer controlo *sobre* um navio ou uma plataforma fixa, pela força ou ameaça de uso de força ou outra forma de intimidação;
- (b) cometer um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio ou de uma plataforma fixa, acto esse que *é susceptível de pôr em perigo* a navegação segura desse navio ou plataforma fixa;
- (c) destruir um navio ou uma plataforma fixa;
- (d) provocar danos a um navio, sua carga ou de uma plataforma fixa, de modo a pôr em perigo ou ser susceptível de *perigar* a navegação segura desse navio ou, conforme o caso, a segurança da plataforma fixa;

- (e) colocar ou fazer colocar num navio ou plataforma fixa, usando qualquer meio, dispositivo ou substância, que:
 - (i) no caso de navio, *seja susceptível de destruí-lo ou nele causar dano ou na sua carga de modo a pôr em perigo a navegação segura do mesmo*;
 - (ii) no caso de uma plataforma fixa, *seja susceptível de destruí-la ou pôr em perigo a sua segurança*;
- (f) destruir ou causar graves danos aos aparelhos de navegação marítima ou interferir seriamente *no* seu funcionamento, acto que *seja* susceptível de perigar a navegação segura do navio;
- (g) *prestar* informações que ela sabe serem falsas pondo *assim* em risco a navegação segura do navio;
- (h) ferir ou matar qualquer pessoa em conexão com o cometimento ou tentativa de cometer qualquer dos crimes *previstos nas alíneas* (a), (b), (c), (d), (e), (f) ou (g),

comete crime e *é punido com a* pena de ... **[inserir a pena máxima]**

- (2) Qualquer pessoa que, com intenção de obrigar qualquer outra pessoa a praticar, *ou abster-se* de praticar um acto, *corre o risco de cometer qualquer dos delitos previstos nas alíneas* (b), (c), (d) ou (f) da subsecção (1), em relação a um navio ou plataforma fixa, *cuja* ameaça *seja susceptível de pôr em perigo a navegação segura do navio ou a segurança da plataforma fixa*, comete um crime e *é punido com a* pena de ... **[inserir a pena máxima]**.
- (3) O Mestre/Comandante/Capitão de um navio registado em **[nome do país]** que tenha *indícios suficientes* para presumir que *alguma pessoa cometeu um crime, nos termos desta secção*, pode prender e deter imediatamente essa pessoa.
- (4) O Capitão/Mestre pode, no âmbito das secções (5) e (6) seguintes, entregar a pessoa presa e detida, ao abrigo da subsecção (3), às autoridades competentes de qualquer Estado *para que seja declarada pelo Ministro, por despacho a publicar no Boletim da República/Oficial, ser parte integrante da Convenção sobre a Supressão de Actos Ilícitos*.
- (5) Antes de entregar *uma* pessoa presa e detida ao abrigo da subsecção (3) às autoridades competentes de qualquer Estado referido na subsecção

anterior, o Capitão/Mestre deve notificar aquelas autoridades da sua intenção de fazê-lo.

- (6) No caso em que o Capitão/Mestre fizer a entrega da pessoa presa e detida *ao abrigo* da subsecção (3) às autoridades competentes referidas na subsecção (4) *desta secção*, deverá fornecer a essas autoridades, as evidências em sua posse, *que fundamentam* o cometimento do crime, por essa pessoa ao abrigo da presente Lei.
- (7) *Sempre* que o Capitão/Mestre do navio registado em qualquer Estado referido na subsecção *da presente secção*, fizer entrega a um oficial da polícia em... **(nome do país)**, *de uma pessoa presa e detida no navio*, sob suspeita de ter cometido um crime ao abrigo da presente Lei, será dever desse oficial da polícia mantê-la sob custódia, *salvo se* o tal oficial tenha fundamentos suficientes para *presumir* que ela não cometeu o crime tal como se alega. No caso *do* oficial de polícia recusar manter a pessoa sob custódia, deverá fornecer, *por escrito*, justificação da sua recusa.
- (8) O Capitão/Mestre *de um* navio registado em... **(nome do país)** que *não seja* capaz, sem *motivo* justificável, de cumprir com o previsto na subsecção (5) ou (7) *desta secção*, comete um crime e *é punido com a pena de* **[inserir a pena máxima]**

15. Crimes contra pessoas protegidas internacionalmente

- (1) Qualquer pessoa que intencionalmente:
 - (a) cometer um homicídio, sequestro ou outro tipo de assalto sobre *uma* pessoa ou liberdade de uma pessoa protegida internacionalmente;
 - (b) cometer um *assalto* violento às instalações oficiais, residência *privada* ou meios de transporte de uma pessoa protegida internacionalmente de forma a pôr em perigo a sua *pessoa* ou liberdade;
 - (c) ameaçar cometer qualquer *tipo de* ataque do género;
 pratica um crime e *é punido com a pena de...* **[inserir a pena máxima]**
- (2) Em qualquer processo *instaurado* ao abrigo da subsecção *anterior* poderá não ser necessário para *o julgamento* provar que o réu sabia, na altura do *alegado* crime, a identidade da pessoa *protegida* internacionalmente e a qualidade *desta*, ou que ela tinha, nos termos do direito internacional, a uma protecção especial *contra* ataques.

16. **Fazer reféns**

- (1) Qualquer pessoa que:
- (a) assaltar e deter uma outra pessoa (doravante designado como “refém”); e
 - (b) ameaçar matar, ferir ou continuar a deter o refém, a menos que *um Estado, uma organização internacional inter-governamental, uma pessoa singular ou colectiva* ou grupo de pessoas *hajam* ou abstenham-se de agir como condição explícita ou implícita para a libertação dos reféns,

pratica um crime e *é punido com a pena de...* **[inserir a pena máxima]**

- (2) Qualquer pessoa ou entidade que, *directa ou indirectamente*, pagar ou contribuir para o pagamento de um resgate em troca da libertação do refém pratica um crime e *é punido com a pena de...* **[inserir a pena máxima]**
- (3) *Em caso do Ministério Público/Procurador-Geral, presumir que o dinheiro para o pagamento do resgate em troca de libertação do refém será pago a partir de uma conta de qualquer banco, pode formular um pedido, ex parte, urgente, de congelamento da conta, a qualquer tribunal competente, nos termos das condições previstas na secção 40, por um período especificado não superior a um mês.*

17. **Crimes relativos ao material e instalações nucleares**

Qualquer pessoa *que*, sem autorização legal:

- (a) intencionalmente receber, possuir, *utilizar*, transferir, alterar, dispor, ou dispersar material nuclear de modo a causar ou poder causar morte ou *lesões* graves a qualquer pessoa, ou causar danos substanciais à propriedade ou meio ambiente;
- (b) roubar material nuclear;
- (c) desviar ou obter fraudulentamente material nuclear;
- (d) *intencionalmente* transportar, enviar ou movimentar material nuclear para dentro ou fora de... **[nome do país];**

- (e) praticar qualquer acto dirigido contra uma instalação nuclear ou que interfira *no seu* funcionamento, com a intenção ou o conhecimento de que o acto *é susceptível de* causar a morte ou *lesões* graves a *qualquer* pessoa ou danos substanciais *aos bens* ou meio ambiente, *expondo-os à* radiação ou à libertação de substâncias radioactivas;
- (f) praticar qualquer acto que constitua uma demanda de material nuclear, através de ameaça do uso da força, pelo uso da força ou por qualquer outra forma de intimidação;
- (g) ameaçar:
 - (i) recorrer ao uso de material nuclear para *causar* a morte ou *lesões* graves a *qualquer* pessoa ou causar dano substancial a *quaisquer bens* ou meio ambiente ou cometer *um crime* nos termos da subsecção (e) *desta secção*;
 - (ii) cometer um crime ao abrigo da subsecção (a) ou subsecção (e), a fim de obrigar uma pessoa *singular* ou *colectiva*, organização internacional ou Estado a praticar ou *a abster-se* de praticar qualquer acto;

comete um crime e *é punido com a* pena de... **[inserir a pena máxima]**

18. ***Atentados terroristas***

Qualquer pessoa que, de forma intencional, entregar ou colocar, descarregar ou detonar um explosivo ou *outro dispositivo* letal *em*, ou contra:

- (a) local de uso público;
- (b) instalação do Estado ou *do* Governo;
- (c) sistema de transporte público;
- (d) infra-estruturas;
- (e) qualquer outro local onde tal *acção seja susceptível de* causar mortes ou incapacidade física, com o fim de:
 - (i) causar morte ou *lesões* corporais graves;
 - (ii) causar danos a *esse* local, instalação ou sistema, *e*, onde, *dessa* destruição, resultem ou *possam provavelmente resultar* prejuízos económicos *consideráveis*,

comete um crime e *é punido com a pena de...* **[inserir a pena máxima]**.

19. Crimes relativos a explosivos plásticos sem marca

- (1) Qualquer pessoa que fabricar, importar, transportar, guardar, armazenar, possuir, transferir, comprar, vender, fornecer ou exportar *quaisquer* explosivos plásticos sem marca, comete, ao abrigo da subsecção (3), o crime relacionado com explosivos plásticos sem marca.
- (2)
 - (a) A marcação de explosivos plásticos deve ser *feita* de tal maneira que se obtenha uma distribuição homogénea no produto acabado;
 - (b) A concentração mínima de agente de detecção no produto acabado, no momento do seu fabrico, deve estar em conformidade com o Anexo Técnico à Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção
- (3) A subsecção (1) não se aplica:
 - (a) 15 anos após 8 de Maio de 1998 em relação ao transporte, conservação, *armazenagem*, posse, transferência ou transmissão de quaisquer explosivos plásticos sem marca, fabricados ou importados *de...* **(inserir nome do país)**, antes dessa data, ou em nome de um órgão do Estado que desempenha funções militares ou policiais; ou
 - (b) ao fabrico, importação, transporte, conservação, armazenagem, detenção, transferência, venda, fornecimento ou transmissão de quaisquer explosivos plásticos sem marca, em quantidades limitadas que possam ser determinadas, por escrito, pelo *competente funcionário, para uso exclusivo em*:
 - (i) (aa) investigação, desenvolvimento ou teste de explosivos *novos* ou modificados;
 - (bb) *formação* em *matéria* de detecção de explosivos; ou
 - (cc) desenvolvimento ou teste de equipamento para a detecção de explosivos; ou
 - (ii) exclusivamente para fins *forenses, nos termos* e sob condições que possam vir a ser prescritas.

20. Crimes associados ou ligados ao financiamento de crimes *especificados*

(1) Qualquer pessoa que, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, e por qualquer meio *ou* método:

- (a) *adquira bens;*
- (b) *receba bens;*
- (c) *use bens;*
- (d) *seja possuidor de bens;*
- (e) *seja proprietário de bens;*
- (f) *forneça ou disponibilize, ou convide uma pessoa a fornecer ou a disponibilizar bens;*
- (g) *forneça ou disponibilize, ou convide uma pessoa a prestar ou a disponibilizar serviços financeiros ou outros;*
- (h) *forneça ou disponibilize, ou convide uma pessoa a fornecer ou disponibilizar apoio económico; ou*
- (i) *facilite a aquisição, recolha, uso ou fornecimento de bens, ou prestação de qualquer serviço, financeiro ou outro, ou a prestação de apoio económico,*

pretendendo que os *bens*, serviços financeiros e outros *ou* apoio económico, conforme o caso, sejam usados, ou *soubia* ou *devia* ter conhecimento suficiente ou suspeitar que *esses bens*, serviço *ou* apoio *eram* usados, directa ou indirectamente, total ou parcialmente para:

- (i) cometer ou facilitar o cometimento de um crime *especificado*;
- (ii) *benefício de*, em nome *de*, sob *a* direcção *de*, ou *sob o* controle de uma entidade que comete ou tenta cometer ou facilitar o cometimento de um crime *especificado*; ou
- (iii) benefício de uma *pessoa ou entidade determinada constante da lista, indiciada* da prática de um crime, e *sujeita, em caso de condenação, à pena de.....* **[inserir a pena máxima]**.

(2) Qualquer pessoa que, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, *por* qualquer meio *ou* método:

- (a) *negoceie, celebre ou facilite* qualquer transacção ou *realize* qualquer outro acto em conexão com os *bens* que essa pessoa sabe ou *deve* ter conhecimento suficiente ou suspeita de *terem sido* adquiridos, *recebidos*, usados, possuídos ou fornecidos *para*:
 - (i) cometer ou facilitar o cometimento de um crime especificado;
 - (ii) *benefício de*, em nome *de*, sob direcção ou controle de uma entidade que cometa ou tente cometer ou facilitar o cometimento de um crime especificado; ou
 - (iii) *benefício* de uma *determinada* pessoa ou entidade que consta da lista; ou
- (b) prestar serviços financeiros *ou outros*, em relação à propriedade *referida* na alínea (a),

comete um crime *e é punido com a pena de ..* **[inserir a pena máxima]**.

- (3) Qualquer pessoa que sabe ou deve ter conhecimento suficiente, ou suspeite que *os bens são os referidos* na subsecção (2), (a), celebrar negócio ou envolver-se num acordo que, de qualquer forma, tenha ou possa ter efeito de:
 - (a) facilitar a retenção ou controlo dos referidos *bens* por ou em nome de:
 - (i) uma entidade que cometa, tente cometer ou facilitar o cometimento de um crime especificado; ou
 - (ii) uma *determinada* pessoa ou entidade que consta da lista;
 - (b) *apropriar-se desses bens*;
 - (c) ocultar ou dissimular a natureza, *origem*, localização, disposição, ou *a sua* movimentação, *posse* ou qualquer interesse que deles alguém possa vir a ter;
 - (d) *retirá-los* de uma determina jurisdição; ou
 - (e) *transferí-los* para uma pessoa designada,

comete um crime e é punido com a pena de... **[inserir a pena máxima]**.

CAPÍTULO 3 **Outros crimes**

21. Crimes relativos à concessão de abrigo e encobrimento de pessoas que tenham cometido crimes especificados

Qualquer pessoa que *conceder abrigo* ou *encobrir qualquer* pessoa que ela sabe ou deveria ter *tido* conhecimento suficiente ou suspeite de ser a pessoa que cometeu um determinado crime, *nos termos supra definidos* ou que *é provável que venha a cometê-lo*, é *susceptível de ser indicado* da prática de um crime e sujeito à pena de.... **[inserir a pena máxima]**.

22. Dever de informar da presença de uma pessoa suspeita de pretender cometer ou ter cometido um crime e a não prestação da informação

(1) Qualquer pessoa que:

(a) *tenha* motivos *para suspeitar* que uma pessoa pretende cometer ou cometeu o crime *previsto* na presente Lei; ou

(b) sabe da presença em qualquer lugar de uma pessoa suspeita de pretender cometer ou ter cometido um tal crime,

deve informar *imediatamente* sobre essa suspeição ou presença, conforme seja o caso, ou *diligenciar para que esse facto seja comunicado a qualquer* oficial de polícia.

(2) Qualquer pessoa *que não* cumprir com as disposições da subsecção (1), *alínea (a) ou (b)*, *comete o crime previsto nesta secção e é punido com a pena de ...* **[inserir a pena máxima]**.

(3) *Após a recepção da informação* referida na subsecção (1) *desta secção*, o oficial da polícia deve anotar a informação, *de acordo com* a instrução dada pelo Comissário da Polícia/Inspector Geral da Polícia/Inspector Geral, e providenciar à pessoa que prestou a informação uma nota acusando a sua recepção.

(4) A pessoa *obrigada a* prestar informação, *nos termos da* subsecção (1), no concernente a *suspeita de que qualquer outra* pessoa pretende cometer ou cometeu um crime *previsto* na secção 6, pode continuar com e realizar

qualquer transacção a que *tal suepeita* se refere, a menos que haja instrução *em contrário*, nos termos da secção (5) no sentido de não proceder com a referida transacção.

- (5) Se o oficial de polícia autorizado pelo Comissário da Polícia/Inspector Geral da Polícia/Inspector Geral, depois de fazer consulta à pessoa que tem a obrigação de prestar informação *prevista* na subsecção (4), possuir fundamentos suficientes para suspeitar que a transacção aí referida pode constituir um crime previsto na secção 6, poderá orientar essa pessoa *para*, por escrito, a não prosseguir com essa transacção ou qualquer outra em relação aos bens *envolvidos*, por um período a ser determinado por esse oficial, não *superior a* cinco dias.
- (6) Para *efeitos* do cálculo do *prazo* referido na subsecção *anterior*, tomar-se-à em conta os Sábados, Domingos e feriados *nacionais*.

23. Ameaça, tentativa, conspiração e indução de uma outra pessoa a cometer crime

Qualquer pessoa que:

- (a) ameaçar;
- (b) tentar;
- (c) conspirar com qualquer outra pessoa; ou
- (d) ajudar, apoiar, induzir, incitar, instigar, instruir ou *ordenar*, *aconselhar* ou motivar outra pessoa a cometer um crime *previsto na* presente Lei, *comete* um crime e *é punido com a pena de.... [inserir a pena máxima]*.

24. Crimes relativas a fraude

1) (a) Qualquer pessoa que, com a intenção de induzir outra pessoa, em qualquer parte do mundo, em falsa crença de que uma substância, coisa ou dispositivo é, ou contém, ou é provável que seja, ou contenha uma substância nociva ou um dispositivo explosivo ou outro instrumento letal:

i) colocar essa substância, coisa, ou outro dispositivo em qualquer lugar; ou

ii) enviar essa substância, coisa ou dispositivo de um lugar para outro, pelo correio, pela via férrea ou por qualquer outro meio que seja, comete o crime reativo a fraude e é punido com a pena de ... **[inserir pena máxima]**.

(b) Qualquer pessoa que, directa ou indirectamente, prestar qualquer informação que sabe, ou deve ter conhecimento suficiente ou suspeita, ou tem a convicção de ser falsa, com a intenção de induzir uma outra pessoa em qualquer parte do mundo a uma crença de que uma substância nociva ou coisa ou um engenho explosivo ou outro instrumento

letal é susceptível de ser apresentado (ou no momento em que a informação é comunicada ou posteriormente), ou em qualquer outro lugar, comete o crime previsto nesta secção e é punido com a pena de... **[insrir pena máxima]**

(2) Para efeitos da presente secção, a "**substância**" inclui qualquer agente biológico e outras substâncias naturais ou artificiais (qualquer que seja sua forma, origem ou método de produção).

PARTE III

MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO 1

Medidas gerais de prevenção e transparência nas transações financeiras

25. **Obrigação de declarar ou revelar o meio de transporte transfronteiriço de valores monetários e o portador**

Qualquer pessoa que entra ou sai de **[nome do país]** é obrigado a declarar valores monetários ou títulos negociáveis ao portador ou de moeda electrónica em montante igual ou superior a **[indicar o montante]**. As informações assim obtidas deverão ser transmitidas à unidade de inteligência financeira ou outra autoridade competente. A alfândega ou outra autoridade competente deverá apreender ou reter parte ou todo o montante da moeda não-declarada ou títulos negociáveis ao portador, se houver suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou quando tenha havido uma declaração falsa.

26. **Transparência nas transações financeiras**

- (1) Nenhum banco pode ser estabelecido em **[nome do país]**, sem que mantenha a presença física no país e não seja filiado a um grupo financeiro legalmente constituído, sujeito a uma supervisão consolidada, efectiva.
- (2) As instituições financeiras não devem estabelecer ou continuar com as relações de negócios com bancos registados em jurisdições onde não estejam presentes fisicamente e nem filiados a um grupo financeiro legalmente constituído, sujeito a uma supervisão consolidada, efectiva.
- (3) As instituições financeiras não devem estabelecer ou continuar as relações comerciais com instituições financeiras na posição de rés(réus) num país estrangeiro, se elas permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos

registados em jurisdições onde não estejam presentes fisicamente e nem filiados a grupos legalmente constituídos, sujeitos a uma supervisão consolidada, efetiva.

- (4) *Por regulamentos, despachos e outros instrumentos jurídicos, o Ministro deve assegurar que todas as pessoas singulares ou colectivas, incluindo os agentes que prestam serviço para a transacção informal de dinheiro ou de valores, sejam devidamente licenciados ou registrados e em conformidade com as normas de transparência e responsabilidade especificadas na lei [Lei]. Estes regulamentos, despachos e instrumentos jurídicos devem prever as sanções administrativas, civis e / ou penais por quaisquer violações das respectivas disposições.*

27. Transparência das pessoas colectivas

- (1) *As pessoas colectivas com sede em [nome do país] devem manter as informações adequadas, precisas e actuais em benefício da sua posse. Esta informação deve ser arquivada, mantida e atualizada através de um sistema de registo central.*
- (2) *A unidade de inteligência financeira e quaisquer outras autoridades competentes devem ter acesso às informações referidas na subsecção anterior, em tempo útil.*

28. Identificação dos clientes pelas instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras

- (1) *As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras deverão identificar seus clientes e verificar suas identidades, por meio de fontes independentes e fiáveis, documentos, dados ou informações, quando:*
- (a) estabelecem relações de negócio;*
 - (b) realizam transacções ocasionais, quando o cliente deseja:*
 - uma transacção de valor igual ou superior a [indicar o montante], processada como uma operação única ou várias operações que parecem estar ligadas. Se o valor da transacção é desconhecido no momento da operação, a identificação deve ser feita logo que a quantidade se torne conhecida, ou o limite é atingido, ou*
 - uma transferência nacional ou internacional de fundos;*
 - (c) existem dúvidas quanto à veracidade ou à conformidade da identificação dos clientes, com a previamente obtida;*
 - (d) há suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.*

(2) *As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras devem obter informações sobre o propósito esperado e a natureza das pretendidas relações comerciais.*

A identificação das pessoas singulares e a verificação da sua identidade inclui o nome completo e endereço, data e local de nascimento.

Identificação de pessoas colectivas inclui a obtenção e a verificação das informações relativas ao nome empresarial, endereço da sede, a identidade dos directores, a prova da sua constituição ou idênticas do seu estatuto jurídico, a forma jurídica e as disposições que regem a competência para cometer a pessoa colectiva

Identificação de regime jurídico inclui a obtenção e verificação do nome de depositários, do liquidatário e o beneficiário de créditos expressos.

(3) *As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras deve identificar o beneficiário efectivo e tomar todas as medidas necessárias para verificação da sua identificação*

(4) *As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras devem proceder às devidas diligências no concernente ao relacionamento de negócios e examinar atentamente as operações realizadas a fim de assegurar que sejam de acordo com o conhecimento do seu cliente, com as suas actividades comerciais, perfil de risco e, quando necessário, a fonte dos seus fundos.*

(5) *No que diz respeito ao relacionamento transfronteiriço de correspondente bancário, as instituições financeiras devem:*

- Identificar e verificar a identificação das instituições na posição de ré(réu) com as com que estejam a desenvolver relações de correspondente bancário;

-recolher informações sobre a natureza das actividades das instituições respondentes;

-com base em informações publicamente disponíveis, avaliar a reputação das entidades na posição de ré(réu) e a natureza do controlo a que estão sujeitas;

-obter a aprovação da direcção antes de estabelecer uma relação de correspondente bancário;

-Avaliar controle implementado pela entidade demandada no que diz respeito ao anti-branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; e

-No caso de pagamento através da conta bancária, assegurar que a entidade demandada verificou a identidade do seu cliente, tem implementado mecanismos de monitoria permanente com relação aos seus clientes, e que é capaz de fornecer informações relevantes sobre a identificação quando solicitadas.

(6) *Se as instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras não*

podem cumprir com a sua obrigação de diligência, tal como previsto nas subsecções (1) a (5) supra, não deve estabelecer ou manter relações comerciais.

29. Obrigações em matéria de transferências eletrónicas

(1) As instituições financeiras cujas actividades incluem transferências bancárias devem obter e verificar o nome completo, número de conta e endereço, ou na ausência de endereço, o número do bilhete de identidade ou local e a data de nascimento, inclusive, quando necessário, o nome da instituição financeira do ordenadora de tais transferências. A informação deve ser incluída no formulário de mensagem ou de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver nenhum número de conta, um único número de referência deverá acompanhar a transferência.

(2) As instituições referidas na subsecção anterior devem manter todas essas informações e transmiti-las quando agem como intermediários numa série de pagamentos.

(3) A autoridade competente pode emitir normas regulamentares relativas às transferências transfronteiriças executadas como transferências de lotes e transferências nacionais.

(4) As Subsecções (1) e (2) não se aplicam às transferências efectuadas através de cartão de crédito ou transações com cartões de débito, desde que o cartão de crédito ou número de cartão de débito acompanhe a transferência resultante da operação, nem se aplica às transferências entre as instituições financeiras em que tanto o ordenador como o beneficiário são instituições financeiras que actuam em seu próprio nome.

(5) Se as instituições referidas na subsecção (1) receberem transferências bancárias que não contêm as informações completas do ordenador, devem tomar medidas para obter e verificar as informações que faltam da entidade ordenadora ou do beneficiário. Caso não obtenham a informação em falta, devem recusar a aceitação da transferência e comunicar o facto à unidade de inteligência financeira.

30. Acompanhamento especial de determinadas operações

(1) As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras devem prestar especial atenção à todas as transações complexas, de volume e padrões não habituais, que não tenham fim económico claro ou visibilidade legal.

(2) As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras devem prestar especial atenção às relações comerciais e transações com pessoas, incluindo pessoas colectivas, de ou em países que não aplicam ou insuficientemente aplicam as normas internacionais de combate do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

(3) As instituições financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras devem apresentar por escrito as informações específicas sobre as operações referidas nas subsecções (1) e (2) e da identidade de todas as partes envolvidas. O referido relatório deve ser conservado em conformidade com o estabelecido na secção 31 e será disponibilizado quando solicitado pelas autoridades competentes.

31 Conservação de registos

As entidades financeiras e empresas e profissões designadas não financeiras devem assegurar que os registos e informações fundamentais estejam disponíveis para as autoridades competentes e conservar registos das seguintes informações:

(a) cópias de documentos que comprovem a identidade dos clientes, beneficiários, obtidos em conformidade com as disposições da presente Lei, arquivos de contas e correspondência comercial durante um período de, pelo menos,.... **[indicar o número mínimo de anos]** a contar do termo da relação comercial, e

(b) as informações obtidas em conformidade com as disposições da presente Lei, para permitir a reconstrução das operações frustradas ou executadas pelos clientes e os relatórios escritos elaborados em conformidade com a secção 30, por um período de, pelo menos,.....**[indicar o número mínimo de anos]**, a contar da tentativa ou da execução da operação.

32. Obrigação de conceber programas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Todas as instituições financeiras e empresas e profissões liberais designadas não financeiras devem conceber e implementar programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Tais programas devem incluir o seguinte:

- (a) políticas internas, procedimentos e controlo, incluindo os mecanismos adequados de gestão de conformidade e procedimentos adequados para garantir padrões elevados;
- (b) formação contínua de funcionários e agentes do Estado para capacitá-los para a identificação de transacções e acções que possam estar ligadas ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e treiná-los sobre os procedimentos a adoptar em casos do género;
- (c) mecanismos de auditoria interna para verificar a conformidade, observância e eficácia das medidas tomadas para aplicar a presente Lei;

O Ministro pode, *por regulamentos*, determinar o tipo e a extensão de medidas a serem tomadas e as consequências da sua inobservância tendo em conta o risco que o *branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo* impõem.

CAPÍTULO 2

Detecção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

33. Criação de unidade de inteligência financeira

(1) *Uma unidade de inteligência financeira é criada e servirá como uma agência central nacional responsável por receber, solicitar, analisar e divulgar informações relativas a presumíveis produtos do crime e potencial financiamento do terrorismo, nos termos da presente Lei.*

(2) *O chefe da unidade de inteligência financeira é nomeado pelo [inserir nome do ministro]. A composição, organização, funcionamento e recursos da unidade de inteligência financeira devem serão estabelecidas por decreto, regulamento e outro instrumento jurídico.*

(3) *O pessoal da unidade de inteligência financeira é obrigada a manter sigilo das informações recebidas no âmbito do exercício das suas funções, mesmo após a cessação das mesmas dentro da unidade. Tais informações só podem ser utilizadas para os fins previstos, de acordo com a Lei. Qualquer violação das obrigações previstas na presente disposição devem ser objecto de sanções que serão determinadas por decreto, regulamento ou outro instrumento jurídico.*

(4) *A unidade de inteligência financeira pode, em regime de reciprocidade, espontaneamente ou mediante solicitação, compartilhar informações com qualquer agência congénere estrangeira que execute funções idênticas e esteja sujeita, também, ao dever de sigilo, independentemente da sua natureza.*

(5) *A unidade de inteligência financeira tem a autoridade para obter, de qualquer entidade ou pessoa sujeita à obrigação de prestar informações previstas na seção seguinte), todas as informações adicionais que considere úteis para o desempenho das suas funções. As informações devem ser prestadas dentro dos prazos estabelecidos e nos termos definidos pela unidade de inteligência financeira.*

(6) *A unidade de inteligência financeira pode solicitar, em relação a qualquer relatório que tenha recebido, informação adicional que considere útil para o desempenho das suas funções, de:*

- departamentos de polícia;
- autoridades responsáveis pela supervisão das entidades e pessoas sujeitas a esta Lei;
- outros órgãos administrativos, do Estado.

(7) Sempre que a unidade de inteligência financeira verificar que uma instituição financeira ou empresa e profissão designada não financeira não está a cumprir ou não cumpriu com as obrigações estabelecidas na presente Lei, pode, em conformidade, informar a autoridade de supervisão.

34. Obrigação de **comunicar actividades suspeitas**

- (1) Uma instituição responsável que tenha em sua posse ou sob seu controlo bens que são propriedade ou estão sob controlo de, ou em nome de, ou sob direcção de qualquer entidade que tenha cometido ou tentado cometer, ou facilitado o cometimento de um crime especificado; ou suspeitar que os fundos ou bens são produto do crime ou estão relacionados ou associados a, ou estão a ser utilizados para o financiamento do terrorismo deve apresentar prontamente e em conformidade com as disposições desta secção, um relatório expondo as suas suspeitas à unidade de inteligência financeira ou outras autoridades competentes. Esta obrigação é igualmente aplicável às transacções frustradas.*
- (2) Instituições responsáveis devem abster-se de executar as transacções que suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo até que comuniquem as suas suspeitas à unidade de inteligência financeira.*
- (3) Os decretos, regulamentos e outros instrumentos jurídicos deverão definir os procedimentos e a forma pela qual as informações serão apresentadas.*

35. **Medidas tomadas sobre os relatórios de actividades suspeitas**

Sempre que a unidade de inteligência financeira tiver indícios suficientes para suspeitar de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, deverá remeter as informações relevantes para a polícia, ao Ministério Público ou outra autoridade competente, que decidirá que medidas adicionais a tomar.

36. **Obrigação de prestar relatórios sobre negócios ou trabalhadores**

- (1) *Uma* pessoa que *esteja a* realizar um negócio ou *tenha um encargo de* ou gestão de um negócio, ou esteja empregado e que conhece ou *deve* ter tido conhecimento ou suspeitado que:
- (a) o negócio recebido ou o bem prestes a ser recebido está ligado a um crime relativo ao *branqueamento de capitais* e financiamento de actividades terroristas e conexas;
 - (b) *a* transacção ou série de transacções de que o negócio faz parte:
 - (i) facilita ou *é susceptível de* facilitar a transferência de propriedade ligada a um crime relativo ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo e actividades conexas;
 - (ii) não *tem* negócio *claro* ou propósito legal;
 - (iii) é conduzido com *a* finalidade *de* evitar que se dê origem *ao* dever de *apresentar informação* nos termos da presente Lei; ou
 - (iv) diz respeito a um crime relativo ao financiamento de actividade terroristas e conexas; ou
 - (c) o negócio foi usado ou está para ser usado de forma a facilitar o cometimento de um crime relativo ao financiamento de actividades terroristas e conexas,

deve, dentro do *prazo fixado*, após o conhecimento ou surgimento da suspeição, reportar à polícia, tal como determinado na secção 22, *subsecção (1)*, os fundamentos do conhecimento ou de suspeição bem como os detalhes particulares relativos à transacção ou série de *transacções*.

- (2) Qualquer pessoa que *não cumpre, com o prazo fixado* para prestar à polícia, as informações previstas *na* referida *subsecção (1)*, *comete* um crime é punido com a pena a pena de... **[inserir a pena máxima]**.

37. Obrigação de *manter sigilo*

Em nenhuma circunstância deve a pessoa *ou entidade, seus directores, funcionários e agentes*, nos termos da presente Lei, revelar ao seu cliente ou a terceiros que foi prestada informação ou que, *a informação sobre suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo será*, está a ser ou foi

apresentada à unidade de inteligência financeira ou qualquer outra entidade ou que está a decorrer ou foi realizada uma investigação sobre o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Isto não exclui revelações ou comunicações, entre os directores, funcionários e agentes de uma entidade responsável, sobre suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamentos de actividades terroristas. Qualquer pessoa que violar esta disposição comete um crime e é punido com a pena de...., [inserir a pena máxima].

PARTE IV

MEDIDAS RELATIVAS ÀS INFORMACÕES E REGRAS DE MONITORIA

38. Poderes da polícia em relação aos relatórios

Se o Comissário da Polícia/Inspector-Geral da Polícia, ou *um* oficial designado por ele, após consultar a autoridade competente, uma entidade hierárquica, ou uma pessoa *responsável pela prestação de informações*, nos termos das secções 34-35, *tiver* fundamentos suficientes para suspeitar que uma transacção ou proposta de transacção possa envolver *rendimentos* provenientes de actividades ilegais ou bens que estejam ligados a um crime relativo ao *branqueamento de capitais*, financiamento do terrorismo e actos conexos, *pode* dirigir-se à instituição responsável, informando, por escrito, no sentido de não continuar a realizar essa transacção ou proposta de transacção ou qualquer outra respeitante aos fundos *envolvidos*, por um período que venha a ser *por ele* determinado, que não poderá ser superior a 5 (cinco) dias, para permitir-lhe:

- (a) fazer as investigações necessárias *relativas à* transacção; e
- (b) determinar se é *ou não* conveniente informar o Ministério Público

39. Regras de Monitoria

- (1) O juiz pode, mediante pedido *por escrito das autoridades competentes*, ordenar uma instituição responsável a prestar informações às *referidas autoridades competentes*, nos termos e de forma confidencial, conforme venha especificado *no despacho*, de todas as transacções *feitas* em relação a uma conta específica ou concluídas por uma *determinada* pessoa, ou sobre a facilidade na instituição, se houver fundamentos suficientes para suspeitar que:

- (a) a pessoa transferiu ou pode transferir *rendimentos* provenientes de actividades ilegais ou *de bens* que estão ligados a um crime relativo ao *branqueamento de capitais*, financiamento do terrorismo e relacionados com a instituição responsável, ou está a usar ou poderá usar a instituição para *esses fins*; ou

(b) o crédito ou outros recursos recebidos ou pode vir a receber bens que estejam ligados a um crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e actos relacionados, ou está ou poderá estar a ser usado para esses fins.

(2) Uma ordem emitida nos termos da subsecção (1) expira três meses depois, salvo se for prorrogada ao abrigo da subsecção (3).

(3) O tribunal referido na subsecção (1) pode prorrogar uma ordem emitida nos termos subsecção (1) por períodos não superiores a três meses de cada vez, se:

(a) a base que constitui fundamentos suficientes para a suspeita ainda permanecer; e

(b) o tribunal estiver convencido de que o interesse da justiça é melhor realizado através da monitoria da pessoa, do crédito ou recursos referidos na subsecção (1) na forma prevista nesta secção.

(4) O pedido referido na secção (1) deve ser atendido e emitir-se um despacho sem aviso prévio para ou audição da pessoa ou pessoas envolvidas nas actividades terroristas suspeitas.

40. Ordens de recolha de informação

1) Para prevenir e controlar as actividades terroristas, os competentes serviços de segurança podem recorrer a um tribunal e obter um despacho que lhes permitam:

(a) interceptar ou vigiar a conduta, no telefone, fax, rádio, internet, comunicações electrónicas, postais e idênticas comunicações, de uma pessoa ou de instituições suspeitas de terrorismo;

(b) entrar em qualquer estabelecimento de forma secreta para fazer cumprir o despacho de interceptação;

(c) instalar ou remover os instrumentos para interceptar informações.

(2) A interceptação de informações deve ser efectuada de acordo com o despacho e toda a informação obtida deve ser mantida em segredo.

(3) Todos os provedores de serviços de comunicações devem cumprir qualquer ordem para cooperar com os competentes serviços de segurança, a fim de prevenir e controlar os actos de terrorismo.

(4) *Qualquer pessoa que:*

- (a) se recuse a permitir o acesso ao estabelecimento ou não se submeta a uma ordem de busca, emitida nos termos desta Lei;*
 - (b) agredir, obstruir, impedir ou atrasar um funcionário que está a cumprir uma obrigação imposta por esta Lei;*
 - (c) não cumprir uma exigência legal de um agente de segurança em cumprimento de uma obrigação nos termos desta Lei;*
 - (d) fornecer informação que a pessoa sabe ser falsa, a um oficial de segurança, , em relação a uma pesquisa ou inspecção,*
- comete um crime e é punido com a pena de.... [inserir pena máxima].*

41. **O dever de *informar* e obrigação de fornecer informações *protegidas* pelas regras de confidencialidade**

- (1) *Nos termos da subsecção (2), nenhum dever de segredo, confidencialidade ou qualquer outra restrição sobre a revelação de informação, seja imposta pela legislação ou deorrente do direito costumeiro ou acordo, prejudica o cumprimento por uma instituição responsável, órgão supervisor, órgão de prestação de informação, Serviço Fiscal ou qualquer outra pessoa, em conformidade com a presente Lei.*
- (2) *A subsecção (1) não se aplica ao direito do direito costumeiro quanto ao direito profissional, designadamente, entre um advogado e um cliente em relação às comunicações feitas em confidência entre:*
 - (a) o advogado e o cliente para fins de aconselhamento jurídico ou litígio que está pendente, previsto ou que tenha iniciado; ou*
 - (b) um terceiro e um advogado para fins de litígio que se encontra pendente, previsto ou tenha iniciado.*

42. **Protecção de pessoas que prestam informações**

- (1) *Nenhuma acção, quer criminal, civil, disciplinar ou administrativa pode ser instaurada contra uma entidade responsável, instituição informadora, órgão de supervisão, serviços fiscais ou qualquer outra pessoa que, de boa*

fé, cumpre com as disposições da presente Lei, incluindo qualquer director, trabalhador ou outra pessoa que age em nome dessas instituições ou *doutra pessoa*

- (2) *Uma pessoa que tenha feito, iniciado ou contribuído para um relatório ao abrigo das secções 34-35 ou quem tenha fornecido informações adicionais sobre esse relatório ou seus fundamentos em conformidade com o previsto na presente Lei é qualificada, mas não obrigada, a prestar depoimento nos processos criminais deocorrentes do relatório.*
- (3) *Nenhuma evidência sobre a identidade de uma pessoa que tenha feito, iniciado ou contribuído para um relatório ao abrigo das secções 34 a 35 ou que tenha fornecido informações adicionais, sobre esse relatório, bem como respetivos conteúdos, natureza e fundamentos, de acordo com o previsto na presente Lei, deve ser admitida como prova em processos criminais salvo se a pessoa neles deponha.*
- (4) *Em qualquer processo criminal subsequente, o tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a um pedido feito pelo Ministério Público ou apresentado por uma pessoa que fez um relatório, considerando que a vida de tal pessoa está em perigo, tomar as medidas necessárias para reter informação sobre o nome e a identidade da pessoa. As medidas devem incluir:*
 - (a) instauração do processo em local a ser decidido pelo tribunal;*
 - (b) a não menção dos nomes e endereços das pessoas em decisões judiciais e os registos do caso;*
 - (c) emissão de instruções para garantir que as identidades e os endereços das pessoas não sejam divulgadas, e*
 - (d) ordem de que todos ou a qualquer processo pendente no tribunal não podem ser divulgados por nenhum meio.*

43. **Admissibilidade como prova de informações prestadas à polícia**

Um certificado emitido por um oficial da polícia atestando que a informação nele contida foi prestada e enviada à polícia ao abrigo das secções 34 a 35, é admissível como prova de qualquer facto nele contido, cuja prova testemunhal directa seria admissível perante um tribunal, sem prejuízo da secção 42 (3),

PARTE V JURISDIÇÃO

44. Fundamentos para o exercício da jurisdição

Quando uma pessoa é acusada de ter cometido *um crime* nos termos da presente Lei, o processo em relação a esse *crime* pode ser iniciado em. . . **[nome do país]**, onde o acto constitutivo da infracção *foi*:

- (a) cometido dentro de. . . **[nome do país]**, incluindo as suas águas territoriais;
- (b) cometido por um cidadão de. . . **[nome do país]**, ou por um apátrida com residência habitual em . . . **[nome do país]**;
- (c) cometido contra:
 - (i) um cidadão de . . . **[nome do país]**;
 - (ii) uma pessoa protegida internacionalmente que exerce funções em nome de. . . **[nome do país]**;
- (d) cometido a bordo, ou *põe* em perigo a segurança *duma aeronave* em voo :
 - (i) registada em . . . **[nome do país]**;
 - (ii) fretada *pela morte* do *fretador*, cujo local de actividade principal, ou (se não houver), cuja residência permanente é em. . . **(nome do país)**;
 - (iii) que aterrou em. . . **[nome do país]** com a pessoa que cometeu o acto ainda a bordo;
- (e) cometido contra ou a bordo *de*:
 - (i) um navio que estava a flutuar *com* a bandeira de, ou registado em . . . **[nome do país]**;
 - (ii) uma plataforma fixa, localizada na área continental de . . . **[nome do país]**;
- (f) ameaça a segurança nacional de . . . **[nome do país]**;
- (g) cometido para obrigar o Governo de . . . **[nome do país]** a *praticar* ou *abster-se* de praticar qualquer acto;
- (j) cometido contra, ou *direccionado a* bens pertencentes ao Governo de. . . **[nome do país]** fora de. . . **[nome do país]**.

45. Fundamentos adicionais para o exercício da jurisdição

Quando uma pessoa que é acusada de ter cometido um *crime* ao abrigo da presente Lei está em. . . [nome do país] e não se tenciona extraditar essa pessoa, o processo em relação a esse *crime* pode ser iniciado em. . . [nome do país].

46. Outro fundamento adicional para a jurisdição em matéria de crimes ao abrigo da Parte IV

Quando uma pessoa é acusada de ter cometido um *crime* ao abrigo da Parte IV da presente Lei, o processo relativo a esse *crime* pode também ser iniciado em. . . [nome do país], quando o acto constitutivo do *delito* é dirigido, ou resulta na prática de uma *crime*, ao abrigo da Parte III:

- (a) dentro de . . . [nome do país]; ou
- (b) contra um cidadão de . . . [nome do país]; ou
- (b) contra bens pertencentes ao Governo de . . . [nome do país] fora de . . . [nome do país]; ou
- (d) numa tentativa de obrigar o Governo de. . . [nome do país], a praticar, ou abster-se de praticar qualquer acto.

PARTE VI PROSCRIÇÃO DE ENTIDADES

47. Procedimento para proscrever entidades

- (1) Se as autoridades competentes, de ... [nome do país] têm motivos suficientes para *praesumere* que uma entidade:
 - (a) realizou conscientemente, tentou realizar, participou ou facilitou um acto terrorista; ou
 - (b) está conscientemente a agir em nome de, sob *directão* de ou em associação com uma entidade referida na subsecção (a),

podem recomendar ao Ministério Público/Procuradoria-Geral para *que*, nos termos da subsecção 2, seja proferida uma decisão que declare a entidade ser uma entidade proscrita.

- (2) Se o Ministério Público / Procuradoria-Geral tem motivos *suficientes* para *presumir* que a entidade a que se refere a recomendação é uma *das*

entidades referidas na subsecção (1), *alínea* (a) ou (b), deve proferir uma decisão, a ser publicada no Diário da República /*Boletim da República/Boletim Oficial*, que declare a entidade ser uma entidade proscrita

- (3) *Sempre que* o Conselho de Segurança das Nações Unidas *decida*, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que as medidas, incluindo o congelamento de bens, devem ser tomadas pelos Estados contra uma entidade no contexto do terrorismo internacional, *ou a União Africana deve declará-la uma entidade listada como terrorista e, consequentemente, considerada como tendo sido* declarada proscrita, nos termos da subsecção (2), e o nome *dela* publicada no Diário da República/*Boletim da República/Boletim Oficial*. A declaração como uma entidade proscrita entra em vigor na *data da sua* publicação.
- (4) Uma entidade proscrita pode requerer ao Ministério Público/Procuradoria-Geral para a revogação da decisão.
- (5) O Ministério Público/Procuradoria-Geral deve, na recepção de um pedido, determinar se existem motivos suficientes para revogar a decisão e notificará o requerente, sem demora, de qualquer decisão tomada *em* relação ao pedido.
- (6) Dentro de 60 dias após a recepção da notificação da decisão, o requerente pode solicitar *ao* juiz para a revisão judicial da decisão.
- (7) Em qualquer pedido, ao abrigo da subsecção (6), o *tribunal* pode receber qualquer prova, incluindo informações *provenientes* do Ggoverno ou de instituição ou órgão de um Estado estrangeiro ou organização internacional que, na opinião do *tribunal*, é confiável e relevante, mesmo *que tais provas* não possam ser, *em direito*, admissíveis, pode basear a sua decisão nessas provas.
- (8) Quando o pedido *fôr* feito ao abrigo da subsecção (6), o *tribunal* deve, sem demora:
 - a) examinar, em particular, os relatórios de segurança ou de inteligência utilizados para *recomendar* ou tomar uma decisão em relação ao recorrente e *considerar* quaisquer outras provas ou informações que *venham a* ser apresentadas por ou em nome do Ministério Público/Procuradoria-Geral, podendo, a pedido *deste*, *atender* todas ou parte das provas ou informações *que*, na ausência do requerente e qualquer advogado que o represente, se o juiz *for* de opinião que a divulgação da informação pode prejudicar a segurança nacional, prejudicar as relações de **[nome do país]** com qualquer outro Estado, *pôr* em risco a segurança de qualquer pessoa ou prejudicar significativamente uma investigação relativa a um acto terrorista;

- b) fornecer ao requerente uma declaração que resume as informações disponíveis para o *tribunal*, de modo a permitir que o requerente esteja *suficientemente* informado dos motivos da decisão, sem revelar qualquer informação cuja divulgação seria, na opinião do juiz, prejudicial a segurança nacional, *as* relações de... **[nome do país]** com qualquer outro Estado, *pôr* em perigo a segurança ou prejudicar significativamente uma investigação relativa a um acto terrorista;
 - c) *conceder* ao requerente um prazo razoável para ser ouvido, e
 - d) determinar se a decisão é *justa*, com base nas informações disponíveis para o *tribunal* e, se não *seja*, para que o requerente deixe de ser *considerada* uma entidade proscrita.
- (9) O Ministério Público/Procuradoria-Geral publicará no Diário da República/ *Boletim da República* anúncio da decisão final que *declare* que o requerente deixou de ser *considerada* uma entidade proscrita.
 - (10) O Ministério Público/Procuradoria-Geral pode, de tempo em tempo, e, pelo menos uma vez a cada dois anos, rever *todas* as decisões tomadas ao abrigo da subsecção (2) para determinar se ainda existem motivos suficientes, como estabelecido na subsecção (1), *para* uma decisão continuar a *ser aplicada em realação* a uma entidade proscrita; *caso contrário*, deve revogar a decisão.

PARTE VII

INVESTIGAÇÕES, DETENÇÕES E TROCA DE INFORMAÇÃO

48. Poderes de Investigação

Sempre que as autoridades competentes recebam informação de um órgão competente dum Estado estrangeiro, dando conta de que a pessoa a quem se alega ter cometido ou ter sido condenada ou sentenciada por um crime a respeito do qual:

- (a) um tribunal de **[nome do país]** tem jurisdição, conforme estabelecido na parte V; ou
- (b) qualquer tribunal pode ter jurisdição num Estado estrangeiro, *pode estar presente em* **[nome do país]**,

as autoridades competentes devem motivar a tomada de medidas que julgar necessárias para investigação da questão.

49. Poderes para prender

Quando, à luz da investigação referida na secção 48 , julgar-se ser conveniente proceder a extradição ou *a instauração de um processo criminal* contra uma pessoa, esta pode ser presa conforme previsto na secção **[inserir número da secção, o nome e o número da Lei ao abrigo da qual se procede a prisão preventiva aguardando a respectiva extradição]**, a fim de garantir a sua presença nesses processo.

50. Notificações de Prisão

- (1) O Ministério Público/Procurador Geral *deve*, na sequência da prisão prevista na secção 48, *ser imediatamente notificado pela autoridade policial* que efectuou tal prisão.
- (2) Uma vez notificado, nos termos da secção 48, o Ministério Público/Procurador-Geral deve, notificar de imediato, directamente ou através do Secretário-Geral das Nações Unidas *ou do Presidente da Comissão da União Africana*, qualquer Estado estrangeiro que possa ter jurisdição sobre o crime em causa:
 - (a) do facto de que o indivíduo está sob *prisão*;
 - (b) das circunstâncias que justificam a detenção *da pessoa*; e
 - (c) se pretende processar *a pessoa*,

com vista a fazer a entrega *dessa pessoa* ao Estado estrangeiro, *para acusação por esse Estado*, *deve* o Ministério Público/Procurador-Geral recusar *processá-la*.

- (3) As disposições desta secção devem ser *aplicadas sem prejuízo do disposto no...* **[Inserir o nome da Lei que lida com extradição no país.]**.

51. Direitos do acusado

- (1) A pessoa, *contra* quem se aplica as medidas previstas nas secções anteriores, tem o direito à protecção dos seus direitos, *a um* um julgamento justo e processo *adequado*, incluindo o direito à *assistência jurídica*, conforme estabelecido nas cláusulas do direito internacional, bem como do direito internacional sobre os direitos humanos, e tem *ainda* direito a:
 - (a) comunicar, sem demora, com o representante do seu país mais próximo, ou *a quem tenha a responsabilidade* pela protecção dos seus direitos *ou*, em caso de um apátrida, o representante mais próximo do País onde a pessoa residia habitualmente;

- (b) ser visitado por um representante do Estado, referido na alínea (a);
e
- (c) ser informado dos seus direitos previstos nas alíneas (a) e (b).

52. Troca de informação sobre terrorismo com jurisdição estrangeira

- (1) O Ministro pode, mediante a solicitação das autoridades competentes de um Estado estrangeiro, fornecer *à essa autoridade* qualquer informação em sua posse ou de qualquer *órgão* do Governo ou agência relacionada com qualquer *das seguintes matérias*:
 - (a) acções ou movimentos de *instituições terroristas ou pessoas suspeitas de envolvimento na prática de actos terroristas*;
 - (b) o uso de documentos de viagem forjados ou falsificados por pessoas suspeitas de envolvimento no cometimento de actos terroristas;
 - (c) tráfico de armas, explosivos ou outros instrumentos letais ou *materiais sensíveis por instituições terroristas entidades ou pessoas suspeitas de envolvimento na prática de actos terroristas*;
 - (d) uso de tecnologias de comunicação por terroristas.
- (2) *Sem prejuízo do disposto na subsecção (1), a publicação referida nessa subsecção só será feita caso não seja interdita por qualquer Lei e não seja, do ponto de vista do Ministro, prejudicial à segurança nacional ou à segurança pública.*

PARE VIII

DECISÕES DE CONGELAMENTO E DECLARAÇÃO DE CONFISCO EM CASO DE CONDENAÇÃO

53. Ordens de Congelamento

- (1) *Qualquer tribunal competente* pode, a pedido *ex parte* formulado pelo Ministério Público/Procurador-Geral ao juiz da causa, *proferir uma decisão* proibindo qualquer pessoa de se envolver *em*, ou obrigando-a a cessar uma determinada conduta, em relação aos *bens sobre os* quais existem razões suficientes para *presumir* que os *mesmos* são propriedade ou estão sob controlo *de*, ou em nome *de*, ou sob direcção *de*:

- (a) qualquer entidade que tenha cometido, tentado cometer, participado ou facilitado o cometimento de um crime especificado; ou
 - (b) uma entidade específica identificada *através* duma notificação emitida por uma autoridade competente, ao abrigo de... **[inserir a secção e a Lei]**.
- (2) *A decisão proferida* nos termos da subsecção (1) pode incluir uma ordem de congelamento de *quaisquer bens*.
- (3) *Qualquer tribunal competente* pode emitir uma ordem provisória nos termos da subsecção (1) até à *decisão final de um pedido para esse efeito*.

54. Declarações de perda de direitos *em caso de condenação*

- (1) Sempre que uma pessoa fôr condenada por um crime ao abrigo da presente Lei, *o tribunal, ao preferir a sentença, pode adicionalmnte à pena imposta, declarar os bens que se presume terem sido usados:*
- (a) para cometer o crime; ou
 - (b) *com o propósito* de cometer ou em conexão com o cometimento do crime,
- e que *foram* apreendidos *por* qualquer *autoridade*, nos termos da secção 53, ou estejam na posse ou *a guarda de*, ou sob controlo da pessoa condenada, confiscados a favor do Estado.
- (2) O tribunal que o confisco referido na *subsecção* (1), deve *ordenar ao* escrivão do Tribunal envolvido ou um oficial da mesma categoria num tribunal inferior para publicar *imediatamente*, essa declaração, *convidando* as partes interessadas, através dos meios de comunicação social e através da publicação no *Diário da República/Boletim da República/Boletim Oficial, para manifestarem o seu interesse nos bens em causa, de acordo com forma prescrita*.
- (3) *Quaisquer bens declarados* confiscados ao abrigo da *subsecção* (1), *devem ser, se tiverem sido apreendido por qualquer autoridade, em conformidade com o previsto na secção 53, conservados, ou se estiver na posse ou a guarda de, ou sob controlo da pessoa condenada, ser declarados confiscados e conservados:*
- (a) *por* um período de 45 dias, após a data da publicação do *anúncio no Boletim da República/Boletim Oficial; ou*

- (b) se qualquer pessoa *referida* na secção 55 tiver, dentro do período indicado na alínea (a), submetido uma petição ao tribunal *da* causa, manifestando o seu interesse *nesses bens* até que seja publicada a decisão em relação a *tal* petição.

55. Interesses de terceiros em relação aos bens confiscados

- (1) A declaração de confisco de bens nos termos da secção 54, *subsecção (1)* não tem nenhum efeito sobre o interesse que *um* terceiro *possa manifestar* em relação aos bens em questão, se provar que:

- (a) adquiriu o interesse *pelos bens* de boa fé e, para *consideração, seja em dinheiro ou outra forma; e*

- (b) que:

- (i) as circunstâncias *em que* adquiriu o interesse *por esses bens* não *eram* de tal maneira *natureza* que permitissem que *ele* soubesse ou *pudesse ter tido conhecimento ou* suspeitasse que *eram bens usados nos termos da secção 54, subsecção (1); ou*

- (ii) não *podia* evitar o uso *desses bens* conforme previsto naquela secção.

- (2) (a) Sem prejuízo do disposto subsecção (1), o tribunal *da causa ou*, se o juiz ou oficial de justiça não estiver disponível, qualquer juiz ou oficial de justiça pode, a qualquer momento, dentro de um período de três anos, a partir da data da declaração do confisco, a pedido de qualquer pessoa que não seja a pessoa condenada, *que alegue ter interesse nos bens* em questão, *ordenar investigação* e determinar tal interesse,

- (b) Se um tribunal mencionado na alínea (a) concluir que:

- (i) *os bens pertencem exclusivamente* ao requerente, o tribunal deve anular a declaração de confisco *em causa* e determinar que *os bens* sejam devolvidos ao requerente ou se o Estado os tiver *alienado*, deve *ordenar* que o requerente seja *indemnizado* pelo Estado por um valor *igual* ao valor *dos bens alienados*, ou

- (ii) que o requerente tem interesse *nos bens*:

- (aa) O tribunal deve determinar que os bens sejam vendidos em hasta pública e que o requerente seja pago, *com os recursos da venda*, um valor *igual* ao seu *interesse nos referidos bens*, mas que não *seja superior à receita* da venda; *ou*
- (bb) Se o Estado tiver *alienado* dos bens, o tribunal deve determinar que o requerente seja *indemnizado pelo Estado* em valor *igual* ao valor do seu *interesse neles*.

(3) Qualquer pessoa lesada por uma decisão tomada pelo tribunal ao abrigo da *subsecção 2*, pode, *da decisão*, *interpôr recurso* como se *ela fosse* uma *sentença judicial* e o recurso pode ser *atendido* em separado ou conjuntamente com um recurso contra a *sentença condenatória* como resultado da *forma como* a declaração do confisco foi feita, ou *da sentença* imposta como resultado dessa condenação.

56. Provas da declaração de confisco

A fim de *emitir* uma declaração de confisco, ao abrigo da *secção 54, subsecção (1)*, ou determinar qualquer interesse *nos termos* da *secção 55, subsecção (2)*, o tribunal pode recorrer a provas e processos *em julgamento* ou ouvir mais provas, *seja oralmente* ou *por depoimento*, conforme *julgar adequado*.

PARTE IX EXTRADIÇÃO E ASSISTÊNCIA *JURÍDICA* MÚTUA EM MATÉRIA *PENAL*

57. 44. Extradicação

- (1) Os crimes *previstos* na presente Lei *devem ser* considerados crimes de extradicação ao abrigo da **[inserir a Lei de Extradicação]** e, *consequentemente*, as disposições dessa Lei *são aplicáveis*, quanto à extradicação, em relação a esses crimes.
- (2) Nos casos em que o Governo de**[nome do país]** aderir ao pedido formulado por um *Estado parte* *duma* convenção contra o terrorismo para a extradicação *duma* pessoa acusada *do crime previsto* na presente Lei, o acto que constitui tal crime *deve*, para efeitos da...**[Lei de Extradicação]**, ser considerado como cometido não só no local do cometimento, mas também dentro da jurisdição da parte *requerente* para *aderir a referida* Convenção.

58. Uso de convenções de combate contra o terrorismo como base para a extradição

(1) Caso ...**[nome do país]** se torne parte dum Convenção Contra o Terrorismo e esteja em vigor um Acordo de Extradição entre o Governo de ... **[nome do país]** e um outro Estado *que também é parte nessa Convenção, deve-se considerar que, para efeitos da Lei de Extradição, esse Acordo inclui uma disposição sobre extradição em relação aos crimes abrangidos pelo âmbito da Convenção.*

(2) Caso ... **[nome do país]** *seja ou se torne parte duma Convenção Contra o Terrorismo e não existam acordos de extradição entre o Governo de ... [nome do país] e um outro Estado que seja parte nessa Convenção, o Ministro pode, através de Despacho/Regulamento, publicado no Boletim da República/Boletim Oficial, tratar a essa Convenção, para efeitos da Lei de Extradição, como um Acordo de Extradição entre o Governo de ... [nome do país] e aquele Estado, que prevê a extradição relativamente aos crimes abrangidos pelo âmbito dessa Convenção.*

59. Uso da convenção contra o terrorismo como base da assistência jurídica mútua em matéria penal

(1) Caso ... **[nome do país]** se torne parte duma Convenção Contra o Terrorismo e exista *em vigor* um Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo de ... **[nome do país]** e outro Estado *que seja também parte na Convenção, deve-se considerar que o Acordo inclui, para efeitos da [Assistência Jurídica Mútua em Matérias de Direito Penal], uma disposição sobre prestação da assistência jurídica mútua em matéria penal em relação aos crimes abrangidos pelo âmbito da Convenção Contra o Terrorismo.*

(2) Caso... **[nome do País]** se torne parte na Convenção Contra o Terrorismo e não exista um Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo de ... **[nome do país]** e um outro Estado *que também é seja parte na Convenção, o Ministro pode, através de Despacho/Regulamento publicado no Boletim da República/ Boletim Oficial, considerar a Convenção Contra Terrorismo, para os efeitos da [Assistência Jurídica Mútua em Matérias de Direito Penal], como um acordo entre o Governo de ... [nome do país] e aquele Estado que prevê a assistência jurídica mútua em matéria penal em relação aos crimes abrangidas pelo âmbito da convenção contra o terrorismo.*

60. Crimes ao abrigo da presente Lei não são de carácter político

Não obstante *alguma disposição* na **[Lei de Extradição]** ou a **[Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal]**, um crime, ao abrigo desta Lei ou ao abrigo de qualquer outra Lei *em que o acto ou omissão constitui também um acto de*

terrorismo, *não deve*, para efeitos da.. **(Lei de Extradicação)** ou da... **[Lei de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal]**, ser considerado um crime de carácter político.

61. 48. Indeferimento de pedido de extradição

Não obstante as disposições da presente Lei, ninguém será, *ao abrigo da mesma*, extraditado se o Governo... **[nome do país]** possuir *motivos* substanciais para *presumir* que o *pedido de extradição* por um crime *previsto na referida Lei* foi *feito* com o objectivo de processar ou punir uma *pessoa em virtude da* sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica *ou* opinião política ou que a *aceitação do pedido causaria prejuízo* à pessoa por algum destes motivos *ou que enfrentaria risco de tortura ou outras formas de maus-tratos, ou de privação arbitrária da vida ou de desaparecimento forçado*.

PARTE X DISPOSIÇÕES GERAIS

62. **Consentimento do Ministério Público/Procurador-Geral para instaurar processos e obrigação de comunicar**

- (1) Nenhum processo, *ao abrigo da presente Lei*, deve ser instaurado em relação a um crime especificado, sem autorização, por escrito, do Ministério Público/Procurador-Geral.
- (2) O Ministério Público/Procurador-Geral deve comunicar imediatamente o resultado final do processo ao:
 - (a) Secretário-Geral das Nações Unidas *e o Presidente da Comissão da União Africana*, se uma *pessoa* for processada por um crime *previsto nas secções 15, 16, 17 ou 18 para que possam transmitir aos outros Estados membros*;
 - (b) Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil, se uma *pessoa* for processada por crimes *referidos na secção 10*;
 - (c) Secretário-Geral da Organização *Marítima* Internacional, se uma *pessoa* for processada por um crime *previsto na secção 14*; ou

- (d) Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Director Geral da Agência Internacional da Energia Atómica, se *uma pessoa* for processada por um crime *previsto* na secção 17.

63. Notificação a respeito de pessoas e entidades identificadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e da União Africana

O Presidente/Ministro deve, por *Edital/Decreto* publicado no Boletim da República/Boletim Oficial e outros meios apropriados de publicação, *comunicar* que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao abrigo do Capítulo VII da respectiva Carta, ou o Presidente da Comissão da União Africana identificou uma pessoa ou entidade específica como sendo:

- (a) uma *pessoa ou* entidade que comete ou tenta cometer *ou participa ou facilita o cometimento de* quaisquer actos terroristas ou relacionados; ou
- (b) uma *pessoa ou* entidade contra a qual os Estados Membros das Nações Unidas *ou da União Africana* devem tomar as acções *previstas* nas resoluções do referido Conselho de Segurança *ou União Africana*, a fim de combater ou prevenir actos terroristas e conexos.

64. A não-aplicabilidade do instituto da prescrição

Nenhum estatuto de limitação, ou *lei semelhante*, que preveja a prescrição de crimes, *por* decurso de um prazo determinado, é aplicável a *algum crime cometido ao abrigo desta Lei*

65. Revogação e Alteração de Leis e das Disposições Transitórias

- (1) As leis *alteradas* ou revogadas pela presente Lei são *indicadas* na Tabela 1.
- (2) Todos os processos criminais que, antes *da entrada em vigor* desta Lei, foram instituídos nos termos das disposições de *alguma* Lei revogada ou alterada por esta, e que não tenham sido concluídos, devem ser continuados até à sua conclusão, como se a presente Lei não tivesse sido aprovada.
- (3) Um processo investigativo ou acção penal ou outro de natureza jurídica, em matéria de conduta que teria constituído crime ao abrigo de qualquer lei revogada ou alterada pela presente Lei, e que ocorreu após a entrada

em vigor da referida lei, mas antes da vigência da presente, pode ser realizado, *instituído* e *continuado* como se esta lei não tivesse sido aprovada.

- (4) Não obstante, a revogação ou alteração de qualquer disposição de *alguma* Lei por esta, tal disposição *deve*, para efeitos da *conclusão de quaisquer* processos penais, investigação, *acusação* ou processos *cíveis* previstos nas subsecções (2) ou (3), permanecem em vigor como se tal disposição não tivesse sido revogada ou alterada.

66. Poder de produzir regulamentos e despachos

- (1) O Ministro deve *estabelecer* normas e *despachos* para garantir que todas as organizações sem fins lucrativos que recolhem, recebem, concedem ou transferem fundos no âmbito das suas actividades de caridade não os utilizem indevidamente, financiando o terrorismo.
- (2) O Ministro poderá, em geral, emitir regulamentos e *despachos* para dar *eficácia* às disposições da presente Lei.
- (3) Os regulamentos e *despachos* produzidos ao abrigo da presente secção devem ser sujeitos à *ratificação* pelo Parlamento/Assembleia Nacional/Assembleia da República.

LISTA 1

LISTA DE LEIS ALTERADAS E REVOGADAS

[Para ser eficaz, esta lei irá exigir a revogação ou alteração de *grande parte da* legislação. Segue uma lista de leis que são susceptíveis de serem alteradas ou revogadas bem como a forma como tal revogação deve ser feita. Esta lista não pretende ser exaustiva, mas meramente indicativa das leis. Será necessário indicar claramente na lista a natureza exacta e o grau da alteração ou revogação. Assim, se *for necessária* a adição de uma nova secção, *esta* deve ser indicada, *em seguida*, na coluna 4, ou a revogação e substituição de determinadas secções de uma lei, isso também deve ser indicado na coluna 4. Um exemplo, na tabela a seguir].

As leis que seguem são susceptíveis de serem alteradas ou revogadas:

- i) Lei de extradição
- ii) Código Penal
- iii) Direito do Processo Penal
- iv) Lei de Segurança Nacional
- v) Lei que proíbe a proliferação de armas de destruição *em massa*
- vi) Lei que trata *do* crime organizado
- vii) Lei sobre Energia Nuclear

- viii) Lei que regula a inteligência financeira
- ix) Lei que regula a interceptação de comunicações
- x) Lei que regula o transporte aéreo
- xi) Lei que regula a navegação
- xii) Lei que regula o fabrico, comércio e posse de armas de fogo, munições e explosivos
- xiii) Lei da imigração

Nº DA LEI OU DO ACTO	YEAR	TÍTULO	GRAU DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO
Lei Nº 20	2008	Direito do Processo Penal	A inserção no Anexo 3 dos seguintes crimes: "As infracções referidas nos artigos 16, 17 e 18 (tal como ela se relaciona com os artigos precedentes), da Lei <i>Anti-Terrorista</i> "
Law No 9	2007	Lei <i>Contra o de</i> Crime Corrupção e Económico	1. A inserção na secção 1 – (a), após a definição da “empresa”, da seguinte definição: “entidade” possui um significado correspondente com a expressão empregue na secção 3 da Lei <i>Anti-Terrorista</i> . 2. Inserir, após a definição de "propriedade", a seguinte definição: "Propriedade" associada com a propriedade de actividades terroristas e afins » significa que foi adquirida, <i>recolhida</i> , usada, <i>possessada</i> , possuída ou prevista para o benefício de, ou em seu nome, ou sob a direcção de, ou sob o controle de qualquer entidade que cometeu ou tentou cometer ou facilitou o cometimento de um crime <i>previsto</i> , tal como definido na Lei <i>Anti-Terrorismo</i>

LISTA 2

LISTA DE INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS

Será considerado como uma entidade responsável, qualquer pessoa ou entidade que realiza como *actividade comercial* uma ou mais das *actividades* ou operações *constantes da lista a seguir*, para ou em nome de um cliente:

1. a aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (incluindo bancos privados);
2. empréstimo (que inclui, nomeadamente, o crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* com ou sem recurso, e financiamento de transacções comerciais;
3. locação financeira (excluindo acordos de leasing financeiro em relação aos produtos de consumo);
4. transferência de dinheiro ou valor (aplica-se à actividade financeira, tanto no sector formal e informal, por exemplo, *actividades* de transferência alternativos. Todavia, não se aplica a qualquer pessoa singular ou colectiva que fornece às instituições financeira sistemas de apoio à mensagem ou outro, para a transmissão de fundos);
5. emissão e gestão de meios de pagamento (crédito, por exemplo, e cartões de débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e saque bancário, dinheiro eletrónico);
6. garantias financeiras e *obrigações*;
7. de negociação) em:
 - instrumentos do mercado monetário (tais como cheques, letras, certificados de depósito e produtos derivados);
 - operações cambiais;
 - taxa de câmbio, juros e índice de instrumentos;
 - os valores mobiliários;
8. participação em emissões de títulos e prestação de serviços financeiros relacionados com essas emissões;
9.) A gestão de carteiras individuais e colectivos;
- 10) guarda e administração de dinheiro ou valores mobiliários líquidos, em nome de outras pessoas;
- 11) outra forma de investimento, administração ou gestão de fundos ou dinheiro em nome de outras pessoas;
- 12) subscrição e colocação de seguros de vida e outros investimentos de

relacionados *com seguros* (*por* empresas de seguros ou correctores)

13) dinheiro e *troca* de moeda;

14) Deve incluir ainda as seguintes empresas não financeiras e profissões:

a) Casinos, incluindo casinos na Internet;

b) Correctores de imóveis;

c) Negociantes *de* metais preciosos ou pedras preciosas;

d) Os advogados, notários e outros profissionais forenses independentes quando eles se preparam para, realizar ou participar *em* operações para os clientes sobre as seguintes actividades;

- compra e venda de imóveis;

- gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos;

- gestão de contas bancárias; de poupança ou de valores mobiliários;

- organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de empresas,
ou

- criação, exploração ou gestão de pessoas jurídicas ou acordos, e compra e venda de entidades comerciais;

e) ~~des~~ auditores independentes.

f) confiança e os prestadores de serviço de empresa, que não *estejam* contempladas em outras partes desta lei, oferecendo os seguintes serviços a terceiros, numa base comercial:

- agir como *um agente de* formação e *registo* ou agente de gestão de pessoas jurídicas;

- agir como, ou arranjar outra pessoa para actuar como um administrador ou secretário de uma empresa, um parceiro, ou uma posição semelhante em relação a outras pessoas jurídicas;

- fornecimento de uma sede, endereço comercial e de alojamento, administrativo ou postal a uma sociedade, uma parceria ou qualquer outra pessoa colectiva ou instrumento jurídico;

- agir como, ou arranjar outra pessoa para *actuar* como um administrador de uma relação de confiança expressa;

- agir como, ou arranjar outra pessoa para agir como um accionista *designado* para uma outra pessoa, e

15) quaisquer outras *actividades*, operações *comerciais* ou *profissionais* conforme determinado pelo Ministro, que também podem decidir que, se qualquer uma das *referidas actividades* ou operações é exercida por uma pessoa singular ou colectiva, de forma ocasional ou muito limitada, tendo em conta o quantitativo e critérios de absoluto, de tal forma que o risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo *seja* é baixa, *não sejam aplicáveis, total ou parcialmente*, as disposições da presente Lei, à essa pessoa singular ou colectiva.

